

fidh



RELATÓRIO REGIONAL: AGENDA LEGISLATIVA PARA A RESPONSABILIDADE LEGAL DAS EMPRESAS POR ABUSOS CONTRA OS DIREITOS HUMANOS E DANO AO MEIO AMBIENTE NA AMÉRICA LATINA

CONTEÚDO

SINOPSE: ÁREAS CHAVE DE REFORMA LEGAL	3
I. INTRODUÇÃO	5
II. CONTEXTO LATINO-AMERICANO	9
1. Caráter predominantemente “territorial” dos abusos	9
2. Brecha entre a lei e a sua implementação na prática	10
3. Intervenções normativas efetivas que respondam à realidade e necessidades locais	11
III. ÁREAS CHAVE A SEREM TRATADAS EM LEIS OU MUDANÇAS LEGISLATIVAS OU REGULAMENTARES SOBRE A RESPONSABILIDADE LEGAL DAS EMPRESAS POR ABUSOS CONTRA OS DIREITOS HUMANOS E DANO AO MEIO AMBIENTE	14
A. Prevenção	15
B. Responsabilidade legal por abusos	19
C. Acesso à justiça	21
D. Eixos transversais	23
IV. PRINCÍPIOS INTERPRETATIVOS	28
1. Princípio pró-pessoa	28
2. Princípio da reparação integral e centralidade da vítima	29
3. Princípio da igualdade material	29
4. Princípio da prevenção integral	30
5. Princípio da precaução	31
V. INSTÂNCIAS PERMANENTES DE ACOMPANHAMENTO	32

SINOPSE: ÁREAS CHAVE DE REFORMA LEGAL

Esta seção aponta as áreas chave de reforma legal propostas neste relatório para instaurar, nos ordenamentos jurídicos internos dos países latino-americanos, um regime efetivo de responsabilidade legal empresarial por abusos contra os direitos humanos e dano ao meio ambiente.

A. PREVENÇÃO

1. Imposição explícita do dever legal empresarial de respeito aos direitos humanos e ao meio ambiente, e de prevenção de abusos contra os direitos humanos e dano ao meio ambiente que:

- Alcance toda a cadeia de valor e relações comerciais (modificando e/ou adaptando o conteúdo e implicações do dever segundo a natureza da relação);
- Refira-se a todos os direitos humanos reconhecidos internacionalmente e em nível regional e nacional, e inclua o dever de cumprimento das leis e regulamentações domésticas em matéria de direitos humanos e proteção ao meio ambiente;
- Aborde os impactos adversos cumulativos e herdados;
- Inclua o meio ambiente como um bem em si mesmo;
- Incorpore obrigações relativas ao câmbio climático;
- Alcance tanto empresas públicas quanto privadas e entidades financeiras;
- Alcance a pequena e média empresa (modificando e/ou adaptando a forma e os meios de cumprimento em função do tamanho e capacidade da empresa e da natureza e severidade dos possíveis danos);
- Tenha abrangência extraterritorial com relação a empresas com operações ou relações comerciais diretas ou indiretas no estrangeiro.

2. Estabelecimento mínimo, não taxativo, nem exaustivo da devida diligência, naquelas leis que busquem estabelecer um dever explícito de devida diligência empresarial.

3. Imposição explícita do dever das entidades públicas de respeitar e garantir os direitos humanos e a proteção do meio ambiente, no contexto da atividade empresarial, que inclua, entre outras medidas:

- A obrigação de entidades públicas de adotar e implementar políticas públicas, regulamentações, protocolos, diretrizes de trabalho e outras medidas dentro de suas respectivas áreas de atuação, coerentes com seu dever de respeito e proteção dos direitos humanos e do meio ambiente, no âmbito de atividades empresariais;
- A obrigação do Estado de fazer cumprir o dever empresarial de respeito aos direitos humanos e do meio ambiente, através de órgãos competentes e independentes com poderes suficientes de vigilância, fiscalização e punição, não somente quando ocorrem danos, mas também diante das faltas de cuidado ou devida diligência;
- Procedimentos administrativos e judiciais efetivos para responder a situações de ameaça iminente;
- Aplicação do princípio pró-pessoa no exercício das faculdades discricionais das entidades públicas em matéria de aprovação e supervisão de atividades e projetos empresariais;
- A possibilidade de impugnar ou recorrer de decisões administrativas que ponham em risco ou vulnerem os direitos humanos ou o meio ambiente, no contexto da atividade empresarial, e de iniciar procedimentos administrativos ou de outra índole contra funcionários públicos que não cumpram com as suas funções;
- A obrigação do estado, como garante de direitos, de tomar medidas afirmativas para garantir a igualdade material entre empresas e indivíduos ou comunidades afetadas por suas atividades.

B. RESPONSABILIDADE LEGAL POR ABUSOS

1. Fortalecimento da responsabilidade legal civil, administrativa e criminal das empresas por faltas de cuidado ou de devida diligência e por abusos contra os direitos humanos ou dano ao meio ambiente.

2. Imposição explícita do dever de entidades públicas de investigar e sancionar tanto faltas de cuidado ou de devida diligência como abusos contra os direitos humanos ou dano ao meio ambiente por parte de empresas.

C. ACESSO À JUSTIÇA

1. Eliminação ou redução de obstáculos substantivos, processuais e/ou práticos que prevalecem em casos de abuso contra os direitos humanos e dano ao meio ambiente por parte de empresas, e impedem ou dificultam o acesso à justiça na prática.

2. Garantia da igualdade material das partes, tanto no acesso quanto no uso efetivo dos procedimentos de justiça. A estes efeitos, medidas pertinentes incluem:

- Distribuição justa da carga da prova;
- Ações coletivas, difusas ou de interesse público;
- Ampla legitimação ativa;
- Assessoramento técnico independente;
- Assistência jurídica gratuita;
- Exercício de ações legais extraterritoriais;
- Prazos de prescrição da ação legal extensos que atendam às necessidades e dificuldades das pessoas afetadas;
- Aplicação da lei mais favorável à proteção dos direitos humanos em ações cíveis extraterritoriais;
- Procedimentos de denúncia perante órgãos administrativos de fiscalização.

3. Garantia de reparação plena e integral da parte afetada através de, entre outras medidas, a faculdade judicial de ordenar um leque amplo de medidas de reparação.

D. EIXOS TRANSVERSAIS

1. Consagração expressa e fortalecimento dos direitos de participação, consulta e consentimento livre, prévio e informado (CLPI), cuja realização, qualidade, integridade e legitimidade sejam garantidas pelas autoridades públicas, tanto no âmbito da sua atuação, quanto no contexto da devida diligência empresarial.

2. Instauração efetiva do princípio de transparência e do direito de acesso à informação que alcance informação tanto em mãos públicas quanto privadas, cujo acesso seja necessário para o exercício e proteção efetivos dos direitos humanos e do meio ambiente, e inclua, dentre outras coisas, o dever empresarial de divulgar as medidas concretas de identificação, prevenção e mitigação de riscos e de prevenção de abusos.

3. Incorporação de uma perspectiva interseccional e diferencial, incluindo a abordagem étnica e de gênero, tanto no exercício dos deveres estatais de regulamentação e fiscalização quanto no cumprimento dos deveres de respeito e devida diligência das empresas.

4. Garantia do direito de defender os direitos humanos e o meio ambiente no contexto da atividade empresarial, através de medidas específicas que obriguem as empresas a respeitar estas atividades, garantam a investigação exaustiva e diligente de abusos e sancionem ações de criminalização, estigmatização, desprestígio ou outras que minem o trabalho de pessoas defensoras.

PRINCÍPIOS INTERPRETATIVOS

A formulação e implementação de políticas públicas, marcos normativos, leis e/ou ajustes normativos ou regulamentares específicos no âmbito de empresas e direitos humanos devem levar em consideração e integrar critérios e princípios de direitos humanos interamericanos chave. Entre eles, são de particular relevância os **princípios pró-pessoa**, de **reparação integral** e **centralidade da vítima**, de **igualdade material**, de **prevenção integral** e o **princípio da precaução**.

INSTÂNCIAS PERMANENTES DE ACOMPANHAMENTO

Como parte do programa de reforma legal, criar por lei uma comissão, mesa ou outra **instância permanente multisetorial de acompanhamento e avaliação** da implementação de novas leis ou de ajustes legislativos ou regulamentares. Estes espaços devem contar com garantias e medidas especiais para garantir a igualdade material de todas as pessoas participantes e evitar que as assimetrias de poder do mundo real se repitam em estes âmbitos.

I. INTRODUÇÃO

Os direitos humanos das populações dos países da América Latina se veem afetados diariamente por atividades ilegais, irresponsáveis e inescrupulosas de uma grande quantidade de empresas nacionais e transnacionais que operam na região. Estas consequências incluem despojo de terras e outras graves vulnerações dos direitos coletivos de povos indígenas, afrodescendentes e comunidades camponesas¹, impactos socioambientais em grande escala², trabalho escravo³, trabalho infantil⁴, discriminação no acesso a serviços e bens públicos essenciais, discriminação e violência de gênero⁵, assédio, criminalização e violência contra pessoas defensoras dos direitos humanos e do meio ambiente⁶, dentre muitas outras. Estas sistemáticas vulnerações fomentam, exacerbam e perpetuam conflitos sociais que dão lugar a novas violações. Só no ano de 2022, a Comissão Interamericana de Derechos Humanos (CIDH) registrou 126 asesinatos de personas defensoras na região. Um grande número delas eram mujeres e hombres lideranças indígenas, afrodescendentes e personas defensoras do meio ambiente e territorios.⁷ Esta situação põe em questão a vontade e/ou capacidade dos estados latino-americanos de cumprir com suas obrigações internacionais e regionais de respeito, proteção e promoção dos direitos humanos nos seus territorios. Apesar do forte enraizamento constitucional do marco internacional e regional de derechos humanos na maioria dos países latino-americanos, los derechos humanos não estão sendo verdaderamente respetados e protegidos no contexto da atividade empresarial.

A nível global, o marco normativo em matéria de empresas e derechos humanos está definido principalmente pelos Principios Orientadores sobre las Empresas e los Derechos Humanos (Principios Orientadores), aprovados pelo Conselho de Derechos Humanos da ONU em 2011⁸ e as Linhas Diretrizes da Organización para a Cooperación e o Desenvolvimento Económico (OCDE) para Empresas Multinacionales.⁹ Para implementar los Principios Orientadores, los estados se comprometieron a adoptar Planos de Acción Nacional sobre Empresas e Derechos Humanos (PAN).¹⁰ Contrariamente às demandas e reclamaciones de organizaciones da sociedade civil, movimientos sociales e comunidades

1. IACHR. Indigenous Peoples, Afro-Descendent Communities, and Natural Resources: Human Rights Protection in the Context of Extraction, Exploitation, and Development Activities, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 47/15, 31 December 2015, [IndustriasExtractivas2016.pdf \(oas.org\)](#). Ver también Conectas et al, 'Human Rights Due Diligence to Identify, Prevent and Account for Human Rights Impacts by Business Enterprises', 168th Period of Sessions, p. 5, [Microsoft Word - Corporate Due Diligence Report - Structure of Topics - 168th Period IACHR.docx \(dejusticia.org\)](#)
2. IACHR. Indigenous Peoples, Afro-Descendent Communities, and Natural Resources: Human Rights Protection in the Context of Extraction, Exploitation, and Development Activities, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 47/15, 31 December 2015, párr. 17-18, [IndustriasExtractivas2016.pdf \(oas.org\)](#)
3. OIT, Trabajo forzoso en América Latina y el Caribe, <https://www.ilo.org/americas/temas/trabajo-forzoso/lang-es/index.htm>
4. OIT, Trabajo infantil en América Latina y el Caribe, <https://www.ilo.org/americas/temas/trabajo-infantil/lang-es/index.htm>
5. OIT, Igualdad de Género en América Latina y el Caribe, <https://www.ilo.org/americas/temas/igualdad-de-g%C3%A9nero/lang-es/index.htm> En el contexto de Perú, ver J. Dador Tozzini, 'Empresa y derechos humanos: El cuidado desde la perspectiva de género' en Perú Equidad, 'Conducta Empresarial Responsable y Derechos Humanos. Normas vinculantes y Debida Diligencia', diciembre de 2022, p. 107, [Conducta Empresarial Responsable y Derechos Humanos. Normas vinculantes y Devida Diligência - Equidad](#); IACHR. Indigenous Peoples, Afro-Descendent Communities, and Natural Resources: Human Rights Protection in the Context of Extraction, Exploitation, and Development Activities, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 47/15, 31 December 2015, párr. 318-321, [IndustriasExtractivas2016.pdf \(oas.org\)](#); Conectas et al, 'Human Rights Due Diligence to Identify, Prevent and Account for Human Rights Impacts by Business Enterprises', 168th Period of Sessions, p. 5, [Microsoft Word - Corporate Due Diligence Report - Structure of Topics - 168th Period IACHR.docx \(dejusticia.org\)](#)
6. IACHR. Indigenous Peoples, Afro-Descendent Communities, and Natural Resources: Human Rights Protection in the Context of Extraction, Exploitation, and Development Activities, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 47/15, 31 December 2015, párr. 21, 316-317, [IndustriasExtractivas2016.pdf \(oas.org\)](#). Ver también Conectas et al, 'Human Rights Due Diligence to Identify, Prevent and Account for Human Rights Impacts by Business Enterprises', 168th Period of Sessions, p. 5, [Microsoft Word - Corporate Due Diligence Report - Structure of Topics - 168th Period IACHR.docx \(dejusticia.org\)](#)
7. CIDH, '2022 año violento para la defensa dos derechos humanos en las Américas', 21 de febrero de 2023, [CIDH: 2022 año violento para la defensa dos derechos humanos en las Américas \(oas.org\)](#). Entre enero de 2015 y diciembre de 2022, el Centro de Información sobre Empresas y Derechos Humanos identificó casi 2000 ataques contra personas defensoras de derechos humanos en Latinoamérica y el Caribe, cifra que representa un 42% do total de ataques documentados en todo el mundo. Centro de Información sobre Empresas y Derechos Humanos, 'Guardianas y Guardianes en Riesgo – Enfrentando el abuso das empresas en América Latina y el Caribe', septiembre 2023, [Guardianas y guardianes en riesgo: Enfrentando el abuso das empresas en América Latina y el Caribe - Business & Human Rights Resource Centre \(business-humanrights.org\)](#)
8. Consejo de Derechos Humanos, Principios Rectores sobre las empresas y los derechos humanos: puesta en práctica del marco de las Naciones Unidas para "proteger, respetar y remediar". Informe del Representante Especial del Secretario General para la cuestión de los derechos humanos y las empresas transnacionales y otras empresas, John Ruggie, A/HRC/17/31, 21 de marzo de 2011, <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G11/121/93/PDF/G1112193.pdf?OpenElement>
9. Actualizadas en 2011 (para alinearse con los Principios Rectores) y nuevamente en 2023.
10. [Planes de acción nacionales sobre empresas y derechos humanos | OHCHR](#)

afetadas por atividades empresariais, estes planos sinalizaram principalmente a voluntariedade.¹¹ Contudo, nem as recomendações e guias voluntários para uma conduta empresarial responsável produzidas pelos governos, nem os códigos de conduta e autorregulação elaborados pelas próprias empresas resultaram ser eficazes para prevenir ou diminuir os casos de abuso contra os direitos humanos e dano ambiental por parte de empresas.¹² Esta realidade gerou uma mudança de paradigma no foco sobre a implementação dos Princípios Orientadores e revitalizou os chamamentos históricos da sociedade civil para implementar medidas vinculantes.

Por iniciativa do Estado equatoriano, com apoio de outros Estados do Sul Global, o Conselho de Direitos Humanos aprovou em 2014 a Resolução 26/9 que chama para a conformação de um Grupo de Trabalho Intergovernamental para a elaboração de um instrumento juridicamente vinculante sobre as empresas transnacionais e outras empresas, com relação aos direitos humanos.¹³ Poucos anos depois, na Europa, começaram a ser propostas e sancionadas leis sobre a devida diligência empresarial. A lei francesa sobre o dever de vigilância empresarial foi a primeira em ser aprovada, em 2017, seguida de leis de devida diligência nos Países Baixos, Noruega, Suíça e Alemanha. Existem também propostas legislativas ou compromissos de elaborar leis na Áustria, Bélgica, Dinamarca, Países Baixos (com alcance maior do que a lei que já está vigorando) e na Finlândia, entre outros países.¹⁴ Em fevereiro de 2022, a Comissão Europeia apresentou um projeto de Diretrizes sobre a devida diligência empresarial que se encontra hoje nos últimos estágios de negociação.¹⁵ Uma vez aprovada, estas Diretrizes deverão ser incorporadas à legislação interna de todos os países da União Europeia.

A necessidade de se adotar medidas vinculantes para efetivar o dever empresarial de respeito aos direitos humanos e ao meio ambiente é hoje incontestável. A Europa está traçando novas fronteiras nesta área e marcando o rumo a seguir para o resto do mundo. Porém, é importante ressaltar que as leis já vigentes na Europa, e as propostas de lei em discussão, apresentam muitas lacunas e deficiências que podem comprometer a sua efetividade. Entre estas encontra-se o número limitado de empresas ou setores da indústria alcançados, um enfoque reduzido de direitos humanos, limitações no alcance das obrigações (por exemplo, porque não atingem a totalidade da cadeia de valor), a falta de medidas de fiscalização eficazes ou consequências legais no âmbito da responsabilidade civil e a carência de medidas para diminuir a assimetria processual.¹⁶

Apesar dos compromissos assumidos pela maioria dos Estados da América Latina em matéria de empresas e direitos humanos, nenhum deles tem avançado de forma significativa na regulamentação, fiscalização e punição de abusos empresariais. Os PAN adotados a partir de 2015 na região foram, de um modo geral, insuficientes tanto no seu conteúdo quanto na sua forma de elaboração.¹⁷ Com exceção do Peru¹⁸, os PAN latino-americanos não foram elaborados de forma suficientemente participativa,

11. International Corporate Accountability Roundtable (ICAR), European Coalition for Corporate Justice (ECCJ) and DeJusticia, Assessments of existing National Action Plans (NAPs) on Business and Human Rights, August 2017 Update, [NAP-Assessment-Aug-2017-FINAL.pdf \(icar.ngo\)](#)

12. La Comisión Europea reconoció en 2020 que las medidas voluntarias son insuficientes. European Commission, Study on Due Diligence Requirements through the Supply Chain – Final Report, January 2020, [DS0120017ENN.en.pdf \(business-humanrights.org\)](#)

13. Resolución aprobada por el Consejo de Derechos Humanos 26/9 - Elaboración de un instrumento internacional jurídicamente vinculante sobre las empresas transnacionales y otras empresas con respecto a los derechos humanos, A/HRC/RES/26/9, 14 de julio de 2014, <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/082/55/PDF/G1408255.pdf?OpenElement>

14. National & regional movements for mandatory human rights & environmental due diligence in Europe, [National & regional movements for mandatory human rights & environmental due diligence in Europe - Business & Human Rights Resource Centre \(business-humanrights.org\)](#). Fuera de Europa, otros países como Canadá y Estados Unidos están considerando, o ya han sancionado, leyes de debida diligencia. Ver, por ejemplo, la Ley de Prevención do Trabalho Forzoso Uigur de Estados Unidos: [Uyghur Forced Labor Prevention Act | U.S. Customs and Border Protection \(cbp.gov\)](#) y el proyecto de Ley sobre la responsabilidad empresarial de protección dos derechos humanos de Canadá: [Private Member's Bill C-262 \(44-1\) - First Reading - Corporate Responsibility to Protect Human Rights Act - Parliament of Canada](#).

15. Comisión Europea, Corporate Sustainability Due Diligence, [Corporate sustainability due diligence \(europa.eu\)](#)

16. S. Deva, Mandatory human rights due diligence laws in Europe: A mirage for rightsholders? *Leiden Journal of International Law*, 2023, 36(2), 389-414, [Mandatory human rights due diligence laws in Europe: A mirage for rightsholders? | Leiden Journal of International Law | Cambridge Core](#). Para una crítica da proposta de Directiva da Comissão Europeia, ver European Coalition for Corporate Justice (ECCJ), 'Por una protección eficaz del medio ambiente y do clima en la Directiva sobre Debida Diligencia das Empresas en Materia de Sostenibilidad: retos y prioridades', 29 de agosto de 2023, [ES - Briefing on Environment and Climate in CSDDD \(corporatejustice.org\)](#)

17. Chile e Colômbia foram os primeiros a elaborar um PAN, em 2015 e 2017 respectivamente. Peru aprovou seu primeiro PAN em Junho de 2021. Argentina, Brasil, México, Honduras e Equador estão em processo de elaboração de um PAN para seus territórios [National Action Plans on Business and Human Rights \(globalnaps.org\)](#); Ver também Contexto actual y perspectivas futuras para una Ley de debida diligencia en Chile, p. 1 (publicação próxima).

18. O processo de elaboração do PAN peruano foi liderado pelo Ministério de Justiça e Direitos Humanos e contou com a participação ativa de uma diversos representantes do governo, do setor empresário, sindicatos, organizações da sociedade

com informação completa e espaço para a participação de atores da sociedade civil e comunidades atingidas por empresas.¹⁹ Tampouco incorporaram plenamente os Princípios Orientadores.²⁰ Como resultado, não tem gerado mudanças substanciais nos territórios e tem provocado rejeição por parte da sociedade civil que, em alguns países, não mais se envolve na sua elaboração, como no caso do Chile.

Diante desta situação, organizações da sociedade civil começaram a pautar a necessidade de adotar medidas de caráter vinculante, refletindo o processo dos países europeus. Organizações ou coligações da sociedade civil em Peru²¹, Brasil e Chile²², dentre outros países da região, estão impulsionando processos de elaboração de leis sobre a responsabilidade empresarial de respeito aos direitos humanos e ao meio ambiente. No Peru, uma proposta de lei concreta sobre a devida diligência empresarial²³ já foi elaborada, enquanto o Brasil já tem um projeto de lei marco nacional sobre direitos humanos e empresas, hoje sob consideração da Câmara dos Deputados do Congresso Nacional.²⁴ O programa de governo do atual presidente do Chile, por sua parte, inclui a elaboração de uma lei de devida diligência empresarial,²⁵ promessa que começou a materializar-se em 28 de junho de 2023, quando o Subsecretário de Direitos Humanos do Chile anunciou formalmente a elaboração do projeto de lei.²⁶ Este projeto está hoje em fase inicial, o que incluiu diálogos pré-legislativos com a sociedade civil, pessoas trabalhadoras e da academia.

O fato de os países da América Latina embarcarem em processos legislativos posteriormente aos processos europeus os põe em uma situação vantajosa. Mesmo que não se trate de “reinventar a roda”, podem avaliar as deficiências e limitações das leis que já estão vigorando e evitar replicar seus defeitos. Além disso, com base na sua tradição progressista em matéria de direitos humanos, seus marcos constitucionais garantistas e, em muitos casos, de vanguarda em nível global, a região latino-americana tem a oportunidade de avançar além das leis europeias e se constituir num verdadeiro modelo em matéria de regulamentação da responsabilidade legal empresarial.

Este relatório tem como objeto delinear as áreas chave de reforma legal necessárias para instaurar nos ordenamentos jurídicos internos dos países latino-americanos um regime efetivo de responsabilidade legal empresarial por abusos contra os direitos humanos e dano ao meio ambiente. Embora ele faça mais referência às experiências particulares do Chile, Peru e Brasil, é de relevância para toda a região. É produto de uma leitura extensiva de diversas análises e relatórios latino-americanos sobre a matéria e de propostas e posicionamentos de organizações da sociedade civil da região, quanto de consultas individuais e grupais com pessoas especialistas. O relatório não busca apresentar

civil e comunidades afetadas. É considerado um raro exemplo de processo inclusivo e participativo dentro da região.

19. Dialogo Regional: Lecciones Aprendidas, Desafíos, Innovación en América Latina y el Caribe - Reflexiones desde los actores. ¿Estamos haciendo progreso?, 27 de novembro de 2019, Genebra, Foro de Nações Unidas de Empresas e Direitos Humanos, 8va Sessão, [PRESENTACION REGIONAL_LAC_FORO_DDHH_Y_EMPRESAS_GINEBRA_2019.doc \(live.com\)](#); Declaração da Mesa Nacional de OSC sobre Empresas e Direitos Humanos da Colômbia do 10 de Dezembro de 2020, rejeitando a nova versão do Plano de Ação sobre Empresas e Direitos Humanos: [Rechazamos nueva versión do Plan de Acción sobre empresas y Derechos Humanos - CAJAR \(colectivodeabogados.org\)](#)
20. J. Aylwin, F. Guerra y M. Didier, Plan de Acción Nacional de Derechos Humanos y Empresas: Análisis crítico desde la sociedad civil, Observatorio Ciudadano, março de 2019, <https://observatorio.cl/plan-de-accion-nacional-de-derechos-humanos-y-empresas-analisis-critico-desde-la-sociedad-civil/>
21. Retos do Plan Nacional de Acción en el nuevo gobierno de Pedro Castillo, 17 de novembro de 2021, [RETOS do PLAN NACIONAL DE ACCIÓN EN EL NUEVO GOBIERNO DE PEDRO CASTILLO | Observatorio De Conflictos Mineros De América Latina \(Ocmal.Org\)](#)
22. Plataforma Chilena de Sociedad Civil sobre Derechos Humanos y Empresas, ‘Comunicado: PAN 2 propuesto para el período 2022-2025’, 6 de junio de 2022, [Comunicado: PAN 2 propuesto para el período 2022-20251 - OBSERVATORIO](#); Coordinación Plataforma de Sociedad Civil Chilena sobre Derechos Humanos y Empresas, Carta de 8 de agosto de 2022 a Sra Haydee Oberreuter Umazabal, Subsecretaria de Derechos Humanos do Ministerio de Justicia y Derechos Humanos.
23. Centro de Políticas Públicas y Derechos Humanos (Perú EQUIDAD), Proyecto de Ley que Regula la Actividad Empresarial y la Devida Diligencia en Materia de Derechos Humanos y Ambiente, mayo de 2022, [PROYECTO-LEI-DEBIDA-DILIGENCIA.pdf \(dhperu.org\)](#) El PAN peruano incluye un acuerdo de evaluar la pertinencia de una norma sobre devida diligencia empresarial, haciendo a Perú el primer país de América Latina que toma un compromiso de este tipo en su propio PAN.
24. Proyecto de Ley n. 572/2022 - ‘Crea una ley marco nacional sobre Empresas y Derechos Humanos y establece directrices para la promoción de políticas públicas en el tema’, [Projeto de Lei Marco Nacional sobre Direitos Humanos e Empresas.docx \(aureacarolina.com.br\)](#); [Projeto cria marco nacional sobre direitos humanos e empresas - Notícias - Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#)
25. Programa de Gobierno: Apruebo Dignidad, p. 180, [Plan+de+gobierno+AD+2022-2026+\(2\).pdf \(cepal.org\)](#)
26. Ministro Corder anuncia projeto de lei sobre devida diligência empresarial, 28 de junho de 2023, [Ministro Corder anuncia proyecto de ley sobre devida diligencia empresarial - YouTube](#)

propostas exaustivas ou acabadas. Pelo contrário, busca oferecer elementos iniciais, abertos e aperfeiçoáveis que gerem reflexão e diálogo e contribuam no processo coletivo de elaboração de leis e regimes efetivos de responsabilidade legal empresarial para América Latina. Mais do que de uma lei específica, fala-se em lei ou leis, ou ajustes normativos ou regulamentares, levando em conta que as necessidades, estratégias e oportunidades tanto técnicas quanto políticas irão variar de país para país.

II. CONTEXTO LATINO-AMERICANO

Peru, Brasil e Chile, como a grande maioria dos estados latino-americanos, têm certas características ou necessidades comuns às quais as novas leis ou reformas legislativas em matéria empresarial e de direitos humanos devem responder. Entre estas encontram-se o caráter predominantemente “territorial” dos abusos e a enorme brecha existente entre a lei escrita e a sua implementação prática. Estes dois fatores tornam necessário que a reflexão sobre as leis ou intervenções legislativas necessárias sejam fundadas, por um lado, em um real entendimento dos marcos regulatórios existentes e suas lacunas legais²⁷ e, pelo outro, nos motivos pelos quais as leis e regulamentações existentes no contexto da atividade empresarial não se cumprem.²⁸ Este exercício é indispensável para determinar qual tipo de intervenção legal se faz necessária para evitar que, uma vez vigentes, as novas leis ou ajustes normativos sofram a mesma sorte dos marcos regulatórios existentes.

1. Caráter predominantemente “territorial” dos abusos

Os países da América Latina em geral, e Peru, Chile e Brasil em particular, são grandes exportadores de matérias primas e as suas economias dependem em grande parte dos ingressos em dólares gerados por estas exportações. Ligado ao anterior, todos seguem modelos econômicos extrativistas²⁹, que hoje se aprofundam ainda mais com a transição energética.³⁰ Isto faz com que, no contexto de cadeias globais de suprimento, estes países sejam os que albergam as empresas no topo da cadeia de valor, ou seja, as empresas produtoras e fornecedoras. São também países tipicamente receptores do investimento estrangeiro, o que faz com que neles residam as empresas subsidiárias, filiais ou “*joint ventures*” de propriedade ou controladas por empresas transnacionais sediadas no estrangeiro.³¹ Isso gera uma regressividade normativa o que é conhecido como “*corrida para o fundo*”.³² Os países latino-americanos historicamente tem sido forçados ou incentivados a desmontar seus marcos normativos internos para atrair o investimento estrangeiro e promover as exportações.³³ Os tratados bilaterais de investimento firmados entre países latino-americanos e estados exportadores de capital, particularmente desde os anos 1990, cimentaram esta tendência. Sendo sua função proteger os interesses do capital estrangeiro, outorgam direitos e privilégios legais extraordinários a empresas investidoras sem impor a elas quaisquer obrigações. Um dos efeitos mais prejudiciais destas práticas tem sido a restrição da capacidade dos estados de avançar em políticas públicas e regulamentação em áreas de interesse público, incluindo em matéria de proteção do meio ambiente e direitos humanos no contexto da atividade empresarial.³⁴

Este cenário faz com que, diferentemente dos países do Norte Global, a grande maioria dos abusos contra os direitos humanos e o meio ambiente aconteçam “em casa”, ou seja, dentro do território.

27. Ver recomendação similar em Relatoria Especial sobre Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales (Redesca), ‘Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos’, OEA/Ser.L/V/II CIDH/REDESCA/INF.1/19, 1 de novembro de 2019, par. 414.A.1, [EmpresasDDHH.pdf \(oas.org\)](#) (de aqui em diante, Redesca, ‘Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos’).

28. Ver recomendação similar em Redesca, ‘Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos’, par. 414.A.4.

29. IACHR, Indigenous Peoples, Afro-Descendent Communities, and Natural Resources: Human Rights Protection in the Context of Extraction, Exploitation, and Development Activities, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 47/15, 31 December 2015, párr 11, [IndustriasExtractivas2016.pdf \(oas.org\)](#); Contexto actual y perspectivas futuras para una Ley de debida diligencia en Chile, p. 1 (publicação próxima).

30. Por exemplo, exploração de lítio para uso em veículos elétricos e exploração de fontes de energia renovável (solar, eólica, hidráulica). Ver Contexto actual y perspectivas futuras para una ley de debida diligencia en Chile, pp. 6-7, 9-10 (publicação próxima).

31. IACHR, ‘Indigenous Peoples, Afro-Descendent Communities, and Natural Resources: Human Rights Protection in the Context of Extraction, Exploitation, and Development Activities’, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 47/15, 31 December 2015, par. 14, [IndustriasExtractivas2016.pdf \(oas.org\)](#)

32. Concorrência entre países receptores de investimento estrangeiro pela atração desse investimento, através da redução ou eliminação de medidas regulatórias, incluída a proteção dos direitos humanos e o meio ambiente.

33. D.I. Márquez y L. S. de Erice Aranda, ‘Sobre los Derechos Humanos Laborales en América Latina’, Homa Publica -Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas, Vol. 06, Nº 01, Ene-Jun 2022, p. 2, [Vista da debida diligencia empresarial como mecanismo para reforzar el respeto de los derechos humanos laborales en América Latina | Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas \(ufjf.br\) 17942.pdf \(homacdh.com\)](#)

34. A assinatura de tratados de livre comércio e investimento dos anos noventa para proteger o investimento estrangeiro foi como uma onda que se estendeu por toda a região. Ver L. Ghiotto & P. Laterra (editoras), 25 años de tratados de libre comercio e inversión en América Latina – Análisis y Perspectivas Críticas, Fundación Rosa Luxemburgo, El Colectivo, 2020, [CONICET_Digital_Nro.41a59a9f-f7ea-4f48-bf8f-45fe0985e531_L.pdf](#)

Nesse contexto, a diferença dos esforços legislativos europeus e de outros países do Norte Global, que foram quase exclusivamente concentrados em sancionar novas leis de devida diligência de alcance extraterritorial, os esforços nos países Latino-americanos devem continuar sendo focados, em grande medida, na melhora, e na implementação efetiva, dos marcos jurídicos existentes destinados à regulamentação e controle das atividades e operações empresariais que acontecem dentro dos territórios.³⁵

Isso não significa que não sejam necessárias novas leis ou outras medidas com alcance extraterritorial. Muitas empresas chilenas, brasileiras e peruanas compram produtos ou serviços gerados fora dos seus países, e existe um número crescente de empresas transnacionais sediadas nesses países. Para essas empresas e suas atividades transnacionais (incluindo os investimentos Sul-Sul que cresceram exponencialmente nos últimos anos) é importante que as políticas públicas, a legislação e as medidas de fiscalização e de acesso à justiça tenham também um alcance extraterritorial. Contudo, este aspecto da regulamentação não deve opacar a imperiosa necessidade de continuar trabalhando no fortalecimento dos marcos regulatórios nacionais e a sua aplicação prática, já que eles são, em definitivo, os que têm maior impacto nas atividades e na atuação diária das empresas (tanto nacionais quanto estrangeiras) na esfera doméstica ou “territorial”.

2. Brecha entre a lei e a sua implementação na prática

Existe na região uma brecha profunda entre a lei escrita e a sua implementação prática. Princípios e cláusulas constitucionais, leis ou regulamentos, em muitos casos, sólidos e adequados³⁶, e inclusive sentenças ou decisões judiciais, são muitas vezes ignorados por empresas e os funcionários públicos cujo mandato é fazer com que sejam cumpridos.³⁷ Em um contexto como esse, cabe perguntar se o que se faz necessário são novas leis, ou se trata-se de trabalhar sobre o efetivo cumprimento de leis existentes. Se novas leis ou ajustes normativos ou regulatórios são indispensáveis para preencher lacunas legais reais em matéria de empresas e direitos humanos, a pergunta que naturalmente segue é: como fazer para que estas novas leis ou ajustes normativos não sofram a mesma sorte das normas existentes, quer dizer, quais mecanismos são necessários para fazê-las efetivas na prática?³⁸ Seria ingenuidade pensar que uma lei ou série de intervenções legislativas pudessem eliminar a totalidade das causas e fatores que incidem na implementação e cumprimento efetivo das leis na América Latina, sobretudo em uma área tão complexa e resistida como a regulamentação empresarial; mas existem medidas concretas que podem ajudar a tratar algumas destas causas e fatores e conseguir maior efetividade na prática.

No âmbito da atividade empresarial, a frequente falta de cumprimento das leis de proteção dos direitos humanos e do meio ambiente se deve a um conjunto de fatores que incluem, entre os mais relevantes, a **captura corporativa do Estado**, a **debilidade das instituições públicas** para fazer cumprir a lei³⁹, a grande **assimetria de poder** entre empresas e pessoas afetadas pelas suas atividades e a **corrupção**.⁴⁰

35. Contexto actual y perspectivas futuras para una ley de debida diligencia en Chile, p. 13 (notando a necessidade de adequar a normativa para que seja compatível com os direitos humanos no contexto da atividade empresarial) (publicação próxima).

36. Embora também seja necessário notar que muitas destas normas protetoras de direitos humanos e do meio ambiente têm sido desmanteladas ou minadas pelas reformas neoliberais da década de 1990, ou mais recentemente por governos conservadores com estreita vinculação com o setor empresarial. Ver, por exemplo, Justiça nos Trilhos, ‘Direitos Humanos e Empresas: a Vale S.A. e as estratégias de dominação, violações e conflitos envolvendo territórios, água, raça e gênero’, fevereiro de 2020, [Justiça nos Trilhos launches report “Human Rights and Companies” - Justiça nos Trilhos \(justicanostrilhos.org\)](#)

37. Ver, por exemplo, o caso de descumprimento de sentença condenatória da Corte Suprema de Justiça do Chile contra Complejo Industrial Ventanas. FIMA, ‘Corte Suprema analiza recurso de queja por incumplimiento da sentencia en el caso das intoxicações masivas ocurridas en Quintero y Puchuncaví en 2018’, 24 de marzo de 2023, [Corte Suprema analiza recurso de queja por incumplimiento da sentencia en el caso das intoxicações masivas ocurridas en Quintero y Puchuncaví en 2018 - Fima](#); Para uma análise mais geral sobre este tema, ver IACHR, ‘Indigenous Peoples, Afro-Descendent Communities, and Natural Resources: Human Rights Protection in the Context of Extraction, Exploitation, and Development Activities’, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 47/15, 31 December 2015, párr. 103, 139, [IndustriasExtractivas2016.pdf \(oas.org\)](#)

38. Durante uma consulta sobre este relatório realizada no dia 28 de junho de 2023, o advogado e especialista peruano em temas de empresas e direitos humanos, Federico Chunga Fiestas, salientou que o descumprimento da lei é um problema chave. Na sua opinião, os PAN podem servir como uma medida inicial e de preparação para contribuir com a aplicação efetiva de uma futura lei sobre empresas e direitos humanos, fomentando uma mudança de cultura respeito do cumprimento desta lei.

39. Ver, por exemplo, IACHR. Indigenous Peoples, Afro-Descendent Communities, and Natural Resources: Human Rights Protection in the Context of Extraction, Exploitation, and Development Activities, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 47/15, 31 December 2015, párr. 20, [IndustriasExtractivas2016.pdf \(oas.org\)](#)

40. Com algumas exceções, a maioria dos países da América Latina estão em níveis de corrupção de mediano a alto no índice

Estes fatores estão sempre entrelaçados. A corrupção entre agentes do setor privado e do setor público, por exemplo, produz ou fortalece a captura corporativa e o debilitamento das instituições públicas. Somado a isso, há o **fenômeno discursivo** e de “compra de almas”. Muitas empresas, associações empresariais e seus aliados políticos, midiáticos e da academia mantêm um discurso que estigmatiza como “anti-empresa”, “anti-desenvolvimento” ou “ideológica” a posição de povos indígenas, sindicatos e outras pessoas defensoras de direitos humanos e do meio ambiente, diante de atividades empresariais nocivas. A influência destes argumentos e posições “desenvolvimentistas” no rumo da política pública é significativa e torna-se mais agressiva em épocas de crise econômica.

A **captura de instituições do Estado** se manifesta em todos os níveis de governo e em diversos âmbitos do setor público. A captura corporativa dos órgãos legislativos resulta na falta de legislação, legislações fracas ou legislação favorável aos interesses empresariais. A captura corporativa dos órgãos da administração pública resulta em regulamentações fracas que, em muitos casos distorcem os objetivos da lei e a ausência de fiscalização ou fiscalização insuficiente das atividades empresariais. A captura corporativa de órgãos de supervisão e justiça derivam em impunidade ou práticas que beneficiam as empresas, como a adoção de procedimentos simplificados de licenciamento, a aprovação de decisões ou acordos injustos, a promulgação de decisões judiciais que justificam abusos em nome do desenvolvimento e crescimento econômicos ou a falta de acompanhamento e execução de sentenças condenatórias.⁴¹ Soma-se a isso a **falta de recursos e capacitação dos órgãos estatais de fiscalização**, que os coloca numa situação de subordinação e dependência do setor privado.

A **assimetria de poder** entre empresas e pessoas titulares de direitos são tanto o resultado quanto a causa constante de grandes desafios sociais que afetam historicamente a região, como a grande **concentração do poder político e econômico**⁴², altos graus de **informalidade** e **falta de proteção** no mercado laboral⁴³, níveis elevados de **violência contra ativistas sociais**⁴⁴, uma profunda **inequidade social** e uma herança colonial marcada pelo **racismo** e o **classismo** que ainda reproduzem padrões de exclusão social, marginalização e exploração.⁴⁵ Isso se traduz, por exemplo, na exclusão histórica de povos indígenas, afrodescendentes e camponeses de processos de tomada de decisão sobre assuntos de seu interesse e na subordinação de seus direitos a interesses corporativos e de outra natureza.⁴⁶ Somam-se a isto sociedades dominadas por **condutas patriarcais** que são reproduzidas e inclusive aprofundadas em muitos âmbitos da atividade empresarial e refletem negativamente no exercício efetivo dos direitos de mulheres e meninas.⁴⁷ Para serem efetivos, os programas de reforma legal precisam levar em consideração este panorama.

3. Intervenções normativas efetivas que respondam à realidade e necessidades locais

Em muitos casos, a intervenção mais adequada, ou uma intervenção necessária, conjuntamente com o estabelecimento de novas leis (por exemplo, aquelas relativas à devida diligência empresarial), será em relação a marcos regulatórios específicos como códigos de mineração, florestais ou de hidrocarburos, ou leis trabalhistas ou de proteção ao meio ambiente, com o objeto de melhorar ou ajustar suas disposições substantivas e/ou fortalecer seus mecanismos de fiscalização e implementação.⁴⁸ Em todo

de percepção de corrupção da Transparência Internacional de 2022, [Report CPI2022_English.pdf \(transparencycdn.org\)](#) ; Redesca, ‘Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos’, párr. 4, 131, 263-4.

41. [17942.pdf \(homacdhe.com\)](#) p. 8.

42. UNDP, ‘Informe Regional de Desarrollo Humano - Atrapados: Alta desigualdad y bajo crecimiento en América Latina y el Caribe’, 22 de junho de 2021, p. 148.

43. [Economía informal en América Latina y el Caribe \(América Latina y el Caribe\) \(ilo.org\)](#)

44. UNDP, ‘Informe Regional de Desarrollo Humano - Atrapados: Alta desigualdad y bajo crecimiento en América Latina y el Caribe’, 22 de junio de 2021, p. 201 ; Redesca, ‘Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos’, par. 317.

45. UNDP, ‘Informe Regional de Desarrollo Humano - Atrapados: Alta desigualdad y bajo crecimiento en América Latina y el Caribe’, 22 de junio de 2021, p. 22; Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL), ‘Pece a avances recientes, América Latina sigue siendo la región más desigual do mundo | Comisión Económica para América Latina y el Caribe’; Relatoria. Foro Devida Diligencia en Derechos Humanos y Reparación frente a los Impactos das Actividades Empresariales. 12 e 13 de março 2020, p. 10, [Relatoria-Foro-DDHH-Marzo-2020-VF-1.pdf \(poderlatam.org\)](#)

46. IACHR, ‘Indigenous Peoples, Afro-Descendent Communities, and Natural Resources: Human Rights Protection in the Context of Extraction, Exploitation, and Development Activities’, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 47/15, 31 December 2015, párr. 139, [IndustriasExtractivas2016.pdf \(oas.org\)](#) ; Redesca, ‘Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos’, párr. 347, 352.

47. Redesca, ‘Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos’, párr. 331.

48. Ver, por exemplo, Redesca, ‘Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos’, párr. 414.A.1 (Recomendaciones a

caso, toda nova lei que busque impor um dever de respeito ou a devida diligência empresarial, deverá considerar o impacto que terá e como irá se adaptar e integrar os regimes de proteção existentes.

Os desafios sistêmicos na implementação da lei tornam necessários certos traços e abordagens nas novas leis ou ajustes normativos que venham a ser introduzidos, que contribuam a tornar mais factível a sua aplicação efetiva. Por exemplo, é essencial que as novas leis ou ajustes normativos abordem expressamente as obrigações do estado e a capacidade governamental de fazer cumprir a lei, além das obrigações empresariais de respeito e devida diligência. São eles elementos centrais da proposta de lei peruana e da lei marco do Brasil referidas anteriormente (ver embaixo).⁴⁹ O estabelecimento de espaços permanentes de múltiplos atores para supervisionar o cumprimento efetivo da lei é uma outra medida pertinente para fortalecer e garantir o trabalho de fiscalização independente do estado.

O cumprimento efetivo da lei também requer ferramentas de empoderamento da sociedade civil e pessoas titulares de direitos. Por exemplo, a participação efetiva das pessoas ou comunidades cujos direitos humanos possam ser afetados pela atividade empresarial nos processos de devida diligência e seu papel ativo na vigilância da conduta empresarial são medidas críticas para garantir o cumprimento efetivo do dever legal de respeito aos direitos humanos. No âmbito trabalhista, a modo de exemplo, não existe melhor fiscalizador da lei e garante de direitos do que as próprias pessoas trabalhadoras e os seus sindicatos.

As novas leis ou ajustes normativos ou regulamentares devem também incluir medidas para limitar o poder empresarial e atenuar a desigualdade de armas processual.⁵⁰ Isso pode ser atingido tanto com a introdução de princípios interpretativos da lei que favoreçam o indivíduo ou grupos como titulares de direitos (por exemplo, o princípio pró-pessoa), quanto através de dispositivos legais específicos como a inversão da carga da prova ou a divulgação obrigatória de informação em poder das empresas.⁵¹ O estabelecimento de um dever de respeito empresarial que se estenda à totalidade da cadeia de valor pode ajudar a atenuar os altos graus de exploração e abuso que proliferam em situações de trabalho informal nos elos iniciais das cadeias produtivas.

Diante de quadros generalizados de violência institucional, política e social, as leis ou ajustes normativos devem buscar também proteger as pessoas defensoras de direitos humanos e do meio ambiente e reconhecer e propiciar seu trabalho como agentes essenciais na prevenção de abusos e prestação de contas empresariais. Devem ter também como propósito levantar e impulsionar a voz de segmentos tradicionalmente excluídos nos processos de tomada de decisões para responder a situações de exclusão e desigualdade de recursos e oportunidades. Por sua vez, a normativa sobre a devida diligência deve dar às pessoas afetadas ou potencialmente afetadas pelas atividades empresariais um papel central, não as considerar simplesmente como destinatárias ou beneficiárias passivas de processos controlados exclusivamente pelas empresas. A integração obrigatória de uma perspectiva de gênero, tanto no funcionamento dos órgãos do Estado quanto nos processos de devida diligência empresarial é uma importante forma de reduzir a situação de discriminação estrutural e histórica da mulher e de evitar ou responder adequadamente a impactos diferenciados e desproporcionados sobre as mulheres e meninas.

Além de criar leis ou intervenções normativas sobre o dever empresarial de respeito e comportamento diligente que levem suficientemente em consideração e busquem corrigir situações de assimetria de poder, é indispensável manter a atenção sobre outras áreas de política pública e regulação que incidem de forma mais ou menos direta sobre a efetividade de leis que buscam regular a atividade empresarial. Entre elas, encontram-se as relacionadas à luta contra a corrupção e contra a influência indevida das empresas sobre políticas públicas e regulamentação em áreas diretamente relacionadas

los Estados). O estudo de linha de base para a formulação do PAN chileno identificou a necessidade de adequar a regulação setorial e sistemas de fiscalização existentes, mas os PAN que continuaram sua elaboração não aproveitaram a oportunidade de avançar neste sentido. Ver Línea Base chilena: <https://direitoshumanos.udp.cl/publicacion/estudio-linea-base-sobre-empresas-y-derechos-humanos-en-chile/>

49. Ver Centro de Políticas Públicas y Derechos Humanos (Perú EQUIDAD), Projeto de Lei que Regula a Atividade Empresarial e a Devida Diligência em Matéria de Direitos Humanos e Ambiente, maio de 2022, p. 8, [PROYECTO-LEI-DEBIDA-DILIGENCIA.pdf](https://www.dhperu.org/publicaciones/proyecto-de-lei-de-devida-diligencia) ([dhperu.org](https://www.dhperu.org)) (destacando a necessidade de contar com uma regulamentação que garanta uma ação assertiva e proativa do Estado na promoção dos direitos humanos na atividade empresarial).

50. Redesca, 'Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos', párr. 413.

51. Redesca, 'Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos', párr. 134, 140.

ou que incidem na atividade empresarial.⁵² Também será chave desmontar narrativas conservadoras e regressivas que contrapõem a proteção do meio ambiente e dos direitos humanos ao desenvolvimento econômico, a geração de emprego e a superação da pobreza.

Finalmente, é indispensável que os estados revejam sua posição diante dos tratados de investimento e procurem reformas estruturais para recuperar sua capacidade de regulação do investimento estrangeiro. Nesse sentido, é imprescindível que possam exigir das empresas investidoras requisitos de desempenho, inclusive em matéria de direitos humanos e meio ambiente, e que possam implementar políticas públicas e regulamentações nestas áreas sem temor a ser processados por somas milionárias ante instâncias de arbitragem internacional. De formas diversas, Equador, Venezuela, Bolívia e Brasil têm começado a dar passos nesta direção.⁵³

52. Redesca, 'Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos', párr. 15, 53, 267.

53. L. Ghiotto & P. Laterra (editoras), 25 años de tratados de libre comercio e inversión en América Latina – Análisis y Perspectivas Críticas, Fundación Rosa Luxemburgo, El Colectivo, 2020, pp. 129, 134, 139-141, [CONICET_Digital_Nro.41a59a9f-f7ea-4f48-bf8f-45fe0985e531_L.pdf](#)

III. ÁREAS CHAVE A SEREM TRATADAS EM LEIS OU MUDANÇAS LEGISLATIVAS OU REGULAMENTARES SOBRE A RESPONSABILIDADE LEGAL DAS EMPRESAS POR ABUSOS CONTRA OS DIREITOS HUMANOS E DANO AO MEIO AMBIENTE

Cada país deverá percorrer a sua própria trajetória analítica para determinar qual nova lei ou leis será necessário introduzir, ou quais reformas e/ou ajustes legislativos ou regulamentares sejam requeridos para introduzir, no ordenamento jurídico interno, o dever empresarial de respeito dos direitos humanos e do meio ambiente, assim como um marco institucional que torne efetivo o cumprimento deste dever na prática. Por exemplo, a instauração de um novo regime de responsabilidade civil extracontratual das empresas por abusos contra os direitos humanos e o meio ambiente pode ser introduzido através de uma nova lei ampla que regule o dever empresarial de respeito e que contenha disposições sobre responsabilidade por abusos, ou através de ajustes a artigos específicos sobre a responsabilidade por danos em códigos civis e outros marcos normativos. Leis penais podem também reforçar esta responsabilidade.

Esta avaliação também estará sujeita à situação política particular de cada país, a qual pode incidir nas decisões sobre o tipo, forma e oportunidade de intervenção legislativa ou regulamentar a ser impulsionada. Um contexto político adverso pode justificar intervenções modestas ou gradativas, sempre que elas não reduzam ou coloquem em risco a possibilidade de intervenções mais amplas e ambiciosas no futuro.

Esta seção define áreas chave a serem abordadas por novas leis ou ajustes normativos ou regulamentares organizadas sob quatro eixos ou objetivos principais:

- A. **Prevenção**
- B. **Responsabilidade legal por abusos**
- C. **Acesso à justiça**
- D. **Eixos transversais**

Esta seção não pretende ser exaustiva nem determinar qual será o instrumento ou série de instrumentos ou intervenções legais ou regulamentares mais adequados a fim de avançar estas áreas chave. É necessário, sim, acentuar que toda nova normativa a ser proposta deve complementar e, no caso, reforçar as normas vigentes, mas de forma alguma substituir ou minar a legislação existente efetiva e adequada sobre responsabilidade das empresas em âmbitos específicos (por exemplo, em matéria trabalhista, de proteção ambiental, de consumidores, etc.).

Cada área inclui exemplos de disposições ou enfoques concretos adotados na proposta de Lei Marco Nacional sobre Empresas e Direitos Humanos do Brasil (Lei Marco do Brasil ou Lei Marco), na Proposta de Lei da Plataforma de Sociedade Civil sobre Empresas e Direitos Humanos do Peru (Proposta de Lei do Peru), no Acordo Regional sobre o Acesso à Informação, a Participação Pública e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e o Caribe (Acordo de Escazú) se já está vigente⁵⁴ e, ocasionalmente, em outras normas que abordam o tema. Esses exemplos ou referências são incluídos a título exemplificativo e para inspirar intervenções ou propostas similares em outros países.

Uma medida fundamental para os estados latino-americanos é ratificar, ou implementar de forma plena e efetiva, o Acordo de Escazú. Este instrumento é relevante e crítico para todos os eixos ou objetivos transversais propostos neste relatório.

54. CEPAL, Acuerdo Regional sobre el Acceso a la Información, la Participación Pública y el Acceso a la Justicia en Asuntos Ambientales en América Latina y el Caribe (LC/PUB.2018/8/Rev.1), Santiago, 2022, [Acuerdo Regional sobre el Acceso a la Información, la Participación Pública y el Acceso a la Justicia en Asuntos Ambientales en América Latina y el Caribe \(cepal.org\)](https://www.cepal.org/pt/publicaciones)

A. PREVENÇÃO

1. Dever empresarial de respeito e prevenção

A nova lei ou leis, ou os ajustes normativos ou regulamentares pretendidos devem buscar impor um dever legal empresarial de respeito aos direitos humanos e ao meio ambiente,⁵⁵ e de prevenção de abusos contra os direitos humanos e dano ao meio ambiente, que:

- alcance toda a cadeia de valor e relações comerciais⁵⁶ (modificando e/ou adaptando o conteúdo e implicações do dever segundo a natureza da relação⁵⁷);
- refira-se a todos os direitos humanos reconhecidos internacionalmente e em nível regional e nacional, e inclua o dever de cumprimento das leis e regulamentações internas em matéria de direitos humanos e proteção do meio ambiente;
- abranja os impactos adversos cumulativos e herdados;
- inclua o meio ambiente como bem em si mesmo;⁵⁸
- incorpore obrigações relativas à mudança climática;⁵⁹
- alcance tanto empresas públicas quanto privadas e entidades financeiras;
- alcance a pequena e mediana empresa (modificando e/ou adaptando a forma e os meios de cumprimento, em função do tamanho e capacidade da empresa e da natureza e severidade dos possíveis danos);
- tenha alcance extraterritorial com relação a empresas com operações ou relações comerciais diretas ou indiretas no estrangeiro

EXEMPLOS/REFERÊNCIAS

A **Lei Marco do Brasil** estabelece a obrigação comum ao Estado e às empresas de respeitar os direitos humanos e evitar a cumplicidade em abusos contra os direitos humanos com terceiros (art. 4). O artigo 6 repete a obrigação substantiva de respeito das empresas, que implica “evitar causar ou contribuir com violações aos direitos humanos”. Com relação ao alcance deste dever, a Lei Marco clarifica que é extensiva a empresas e suas subsidiárias, filiais, subcontratistas, fornecedoras e toda outra entidade na sua cadeia global de valor (art. 2, parágrafo único) assim como às entidades financeiras (art. 2) e às empresas de propriedade ou controle estatal (art. 9.IV).

A **Proposta de Lei do Peru** estabelece uma obrigação geral das empresas de “respeitar os direitos humanos e o meio ambiente” (art. 10.1). Estende este dever a “todas as empresas, nacionais ou com participação de capital estrangeiro, privadas, públicas ou com participação estatal” e explicita que alcança atividades próprias ou aquelas que sejam executadas por meio de sucursais, filiais, fornecedores, subcontratistas ou licenciários (art. 2.1). Determina que as empresas sujeitas às suas disposições devem garantir que as “filiais, cadeias de fornecimento, licenciários e subcontratistas” respeitem os direitos humanos (art. 10.2). A Proposta de Lei estende este dever para as atividades de empresas peruanas que operem no estrangeiro “seja diretamente ou por meio de filiais ou agências” (art. 19).

55. FIDH et al, ‘A Matter of Justice: How European Legislation Can Make a Difference Experiences and views from around the world on how to establish meaningful EU rules on corporate accountability’, December 2020, p. 16, [loi_vigi763angweb.pdf](https://www.fidh.org/loi_vigi763angweb.pdf) (fidh.org)

56. Segundo o Guia da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável, as relações comerciais abarcadas pela obrigação de respeito da empresa incluem “fornecedores, franquiados, licenciários, empresas conjuntas, investidores, clientes, contratistas, consumidores, consultores, assessores financeiros, legais e de outro tipo, y cualquier outra entidade não estatal ou estatal vinculada a suas atividades comerciais, produtos ou serviços.” [Guia-de-la-OCDE-de-devida-diligencia-para-una-conducta-empresarial-responsable.pdf](https://www.oecd.org/guides/guide-de-vida-diligencia-para-una-conducta-empresarial-responsable.pdf) (oecd.org)

57. Quanto mais próxima a relação, ou maior o poder de controle ou influência, maior devia ser a expectativa de prevenção, assim como as consequências legais por abusos. Contudo, o dever empresarial de respeito ou de prevenção deve compreender medidas razoáveis para prevenir abusos previsíveis ao longo de toda a cadeia de valor.

58. Redesca, ‘Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos’, párr. 46.

59. Redesca, ‘Empresas y Doritos Humanos: Estándares Interamericanos’, párr. 46. [Five UN human rights treaty bodies issue a joint statement on human rights and climate change. | OHCHR](https://www.ohchr.org/en/press/media/doc/20210303) Também em concordância com a Resolução 3/2021 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos y Redesca sobre a Emergência Climática, [Resolucion_3-21_SPA.pdf](https://www.oas.org/en/interam/doc/20210303) (oas.org)

O **direito a um meio ambiente saudável** está reconhecido no Protocolo de San Salvador (art. 11) e na Opinião Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos No 23/17.⁶⁰ Adicionalmente, a Opinião Consultiva afirma que o meio ambiente deve ser protegido como bem jurídico em si mesmo, independentemente de sua conexão com riscos ou impactos negativos sobre os direitos humanos.⁶¹

2. Delineamento mínimo, não taxativo nem exaustivo da devida diligência

Onde as leis ou reformas legislativas busquem estabelecer um dever explícito de devida diligência, é importante que:

- Por um lado, definam os passos ou medidas de devida diligência mínimos, em linha com os padrões internacionais na matéria e as diretrizes operativas indispensáveis relativas à forma de levar a cabo ditos processos (por exemplo, as relativas à transparência, divulgação de informação, consulta e participação).
- Pelo outro, que estes passos e diretrizes mínimas sejam apresentados de forma aberta, não taxativa nem excludente de todas as medidas razoáveis que puderem ser necessárias para evitar abusos diante de uma situação ou caso concreto.

Um delineamento pormenorizado e exaustivo dos passos de devida diligência pode gerar a percepção errônea de que o dever empresarial acaba com o cumprimento desses passos, independentemente do resultado, ou ainda se outras medidas razoáveis não utilizadas tivessem podido evitar os danos. Isso pode fomentar na prática uma aplicação robótica e formalista do dever de diligência.

A legalização ou regulamentação da devida diligência deve, também, levar em conta os aspectos seguintes:

- O uso do termo “devida diligência” não deve confundir a função e finalidade deste conceito no âmbito de direitos humanos e meio ambiente. Neste contexto, a devida diligência empresarial tem como função e objetivo primordial a prevenção de afetações a terceiros, independentemente de se elas implicam ou acarretam um risco ou dano aos interesses da empresa.
- O dever de respeito e prevenção não deve ser confundido nem identificado com a devida diligência, a qual é apenas uma ferramenta, mecanismo ou modo de comportamento que ajuda a cumprir com o primeiro.⁶²
- A legislação sobre a devida diligência não deve enfraquecer, mas, pelo contrário ser coerente com a normativa interna dos Estados que, em muitos casos, exige o respeito e a proteção dos direitos humanos e do meio ambiente através de obrigações de resultado, e impõe a responsabilidade legal objetiva diante da consecução de certos danos.⁶³
- As medidas de devida diligência podem ser proporcionais à gravidade e probabilidade de impactos negativos e ao tamanho, recursos e possibilidade de influência das empresas. Contudo, o dever de respeito e de prevenção é aplicável a todas as empresas, independentemente do seu tamanho, estrutura ou natureza.
- A devida diligência deve ser entendida como um processo aberto, transparente e participativo, onde as pessoas titulares de direitos atingidas ou que possam ser atingidas pela atividade empresarial tenham um alto grau de participação e ingerência (ver Eixos Transversais).

60. Corte Interamericana de Derechos Humanos, Opinión Consultiva Oc-23/17 de 15 de Novembro de 2017 solicitada pela República de Colômbia - Medio ambiente y Derechos Humanos (de aquí em diante, Opinión Consultiva Oc-23/17). Está reconhecido também em muitas constituições nacionais, como as do México (art. 4), Chile (art. 19 Nº 8) e Argentina (art. 41). A constituição do Equador inclusive consagra o derecho da própria natureza à sua existência, manutenção e regeneração, e outorga a toda pessoa ou comunidade a facultad de exigir os direitos da natureza (art. 71).

61. Opinión Consultiva Oc-23/17, par. 62. Em julho de 2022, a Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu o direito humano a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável. Ver Resolución 76/300 de 28 de julho de 2022.

62. Ver, por exemplo, Global Witness, ‘A Chance at a Sustainable Future – Strengthening the EU’s New Law’, Abril de 2022, p. 11-12, [Can the EU hold companies to account? | Global Witness](#) (recomendando que a legislação europeia sobre a devida diligência empresarial imponha um dever corporativo de prevenção, assim como a devida diligência).

63. No Brasil, por exemplo, a Lei Nº 6.938 de Política Nacional Ambiental estabelece a responsabilidade objetiva em matéria de dano ambiental. Se uma empresa (ou indivíduo) contaminar o meio ambiente, deve responder pelos danos ambientais sem que seja necessário demonstrar sua culpa ou intenção. Levado ao contexto da devida diligência empresarial, isto significa que não é necessário demonstrar a falta de devida diligência, ou uma falha ou omissão na sua implementação, para fazer a empresa civilmente responsável por dano ambiental.

EXEMPLOS/REFERÊNCIAS

A **Lei Marco do Brasil** inclui uma referência genérica à obrigação das empresas de “adotar mecanismos de controle, prevenção e reparação” capazes de identificar e prevenir violações (art. 5.2). O artigo 7, por sua vez, estabelece um dever empresarial de “realizar processos de devida diligência para identificar, prevenir, monitorar e reparar” violações e associa sua abordagem e certas pautas procedimentais mínimas. Ressalva, porém, que a implementação de medidas empresariais de controle e prevenção é sem prejuízo da responsabilidade civil, administrativa ou penal da empresa, caso aconteçam violações (art. 5.2).

A **Proposta de Lei do Peru** estabelece o “dever de devida diligência” das empresas, que implica em “identificar, prevenir e reparar os riscos ou danos que a atividade empresarial possa gerar nos direitos humanos de todas as partes interessadas e sobre o meio ambiente, em conformidade com as regras estabelecidas na presente lei, assim como do apontado na normativa nacional e internacional correspondente” (art. 11). A diferença da Lei Marco do Brasil, desenvolve os passos mínimos e delineamentos gerais da devida diligência com bastante detalhe (art. 12, 13, 15, 16).

3. Imposição explícita do dever de entidades públicas de respeitar e garantir os direitos humanos e a proteção do meio ambiente no contexto da atividade empresarial

A nova lei ou leis, ou os ajustes normativos ou regulamentares devem buscar tornar efetiva a obrigação do Estado de respeitar e garantir os direitos humanos e o meio ambiente no âmbito da atividade empresarial. O Estado deve atuar como “guardião” ou garante de direitos e não simplesmente como árbitro entre partes privadas. Desde o ponto de vista preventivo, são críticos os aspectos a seguir:

- A obrigação de entidades públicas de adotar e implementar políticas públicas, regulamentações, protocolos, diretrizes de trabalho e outras medidas dentro das suas respectivas áreas de atuação coerentes com seu dever de respeito e proteção dos direitos humanos e do meio ambiente, no âmbito de atividades empresariais (por exemplo, no caso de autoridades de mineração ou de fomento da indústria, ou no contexto de compras públicas, subsídios à atividade privada, empreendimentos público-privados, etc.).
- A obrigação do Estado de fazer cumprir o dever empresarial de respeito aos direitos humanos através de órgãos competentes e independentes com poderes suficientes de vigilância, fiscalização e punição (ver Responsabilidade Legal por Abusos).
- Em função do **princípio de prevenção integral** (ver Princípios Interpretativos), os Estados devem garantir:
 - (i) Avaliações de impacto de atividades ou projetos empresariais prévias ao seu começo e em momentos chave ao longo de sua duração, com participação genuína e informada das pessoas ou comunidades potencialmente afetadas;⁶⁴
 - (ii) A faculdade de investigar e sancionar, não somente a ocorrência de danos, mas também as faltas de cuidado ou devida diligência, independentemente da existência de dano. A este fim, a inexistência ou insuficiência de medidas de cuidado deve ser considerada uma falta em si mesma, dando lugar a sanções e atos de suspensão⁶⁵, com o objetivo explícito de evitar a materialização de um dano (ver Responsabilidade Legal por Abusos);
 - (iii) Procedimentos administrativos e judiciais efetivos para responder a situações de ameaça iminente.
- A aplicação do **princípio pró-pessoa** (ver Princípios Interpretativos) no exercício das faculdades discricionais de entidades públicas em matéria de aprovação e supervisão de atividades e projetos

64. Em muitos casos as consultas realizadas no contexto de estudos de impacto se tornam trâmites administrativos para legitimar o acesso aos territórios mais do que procedimentos genuínos para avaliar se é possível o ingresso sem afetar os direitos humanos.

65. A imposição de multas como única sanção sem a obrigação concomitante de corrigir as falhas e cumprir com a lei leva para um sistema de fiscalização inefetivo, concentrado na imposição e pagamento de multas e não na prevenção efetiva de danos. Ver, por exemplo, o caso da “denúncia popular” por afetações ao meio ambiente no México, apresentado durante a sessão “Mas allá de los Tribunales: Desafíos y Oportunidades de otros Mecanismos Estatales” do VIII Foro Regional sobre Empresas y Derechos Humanos América Latina y el Caribe, [PROGRAMA | My Site 2 \(empresasydereitoshumanos.org\)](#)

empresariais e a obrigação de respeitar os direitos humanos e de não reduzir ou enfraquecer sua proteção no exercício destas prerrogativas.⁶⁶

- A possibilidade de impugnar ou recorrer decisões, atos ou omissões administrativos relacionados com atividades empresariais que ponham em risco ou vulnerem direitos humanos ou o meio ambiente, e de solicitar ou iniciar procedimentos administrativos ou de outra índole contra funcionários ou entidades públicas que não cumpram com suas funções.

Dada a **assimetria de poder** que existe entre empresas e indivíduos ou grupos afetados ou potencialmente afetados por suas atividades, o Estado, como garante de direitos, não pode adotar uma postura neutra. Deve adotar um papel proativo de proteção e defesa dos direitos humanos e tomar medidas afirmativas para **equilibrar as partes** e garantir a **igualdade material**.⁶⁷ Do ponto de vista **preventivo**, isso requer, dentre outras coisas, assegurar uma **abordagem interseccional e diferencial**, incluindo a **perspectiva étnica e de gênero**, implementar mecanismos de **participação efetiva** e garantir o direito à **consulta e CLPI**, a **transparência**, mecanismos efetivos de **acesso à informação, assessoramento técnico independente** e a **proteção efetiva das pessoas defensoras** de direitos humanos e do meio ambiente (ver Eixos Transversais).

EXEMPLOS/REFERÊNCIAS

A **Lei Marco do Brasil** está dirigida tanto a empresas quanto a “agentes e as instituições do Estado, inclusive do sistema de justiça” (art. 2). O artigo 8 estabelece a obrigação genérica de todos os níveis de governo (nacional, estadual e municipal) de implementar medidas de prevenção, proteção, monitoramento e reparação para prevenir as violações dos direitos humanos por parte de empresas. A Lei Marco estabelece a obrigação do Estado de rever as leis existentes para garantir que não restrinjam, mas que facilitem o respeito dos direitos humanos por parte de empresas (art. 9.X), de negar subsídios ou isenções fiscais a empresas que violem os direitos humanos (art. 9.XV), de impedir que a autorregulação substitua a responsabilidade do estado de fiscalizar as atividades empresariais (art. 9.XVIII), de adotar medidas especiais de proteção dirigidas a grupos vulneráveis (art. 9.XVII) e de estabelecer sistemas de alerta precoce (art. 9.X). O artigo 15 requer a criação de mecanismos administrativos de denúncia para instar as autoridades a investigar e intervir, não só diante de casos concretos de abuso, mas também quando existe um risco de abusos, com o objetivo de preveni-los. Prevê a realização de estudos de impacto social e ambiental das atividades empresariais que garantam o respeito aos direitos humanos (art. 20.VII y IX), sejam realizados com anterioridade à autorização das atividades empresariais de que se trate e contem com efetiva participação social na sua elaboração (art. 9.XIX). A Lei também dá a determinados organismos públicos como o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Conselho Nacional de Direitos Humanos, papéis e responsabilidades específicas de intervenção para garantir a proteção de direitos em diversos contextos.

A **Proposta de Lei do Peru** estabelece expressamente o dever estatal de proteger os direitos humanos no marco das atividades empresariais (art. 4). Estabelece uma obrigação geral de todos os setores e níveis de governo de regular as atividades empresariais, de cumprir e fazer cumprir as normas cujo objeto ou efeito for fazer as empresas respeitarem os direitos humanos e o meio ambiente, de garantir que as normas não minem o dever empresarial de respeitar os direitos humanos e o meio ambiente, assim como garantir a execução de sentenças judiciais relacionadas ao exercício dos direitos humanos ou danos ao meio ambiente, no contexto da atividade empresarial. Exige também a implementação de programas de formação em matéria de direitos humanos e empresas para funcionários e servidores públicos (art. 6) e a melhoria dos serviços de proteção dos direitos humanos e o meio ambiente em nível subnacional, especialmente, os canais de denúncia, atenção às vítimas e reparação de violações contra os direitos humanos ou danos ao meio ambiente por parte das empresas (art. 31.1).

66. Ver como exemplo casos citados em [17942.pdf \(homacdhe.com\)](#) p. 8.

67. Redesca, ‘Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos’, párr. 44.

O **Acordo de Escazú** requer o estabelecimento de “medidas cautelares e provisionais para, entre outros fins, prevenir, fazer cessar, mitigar ou recompor danos ao meio ambiente” (art. 8.2). Esse mesmo artigo estabelece a obrigação estatal de garantir o acesso a instâncias judiciais e administrativas para impugnar e recorrer de decisões, ações ou omissões administrativas relacionadas com o acesso à informação ambiental, a participação pública ou que afetem ou possam afetar de maneira adversa o meio ambiente.

B. RESPONSABILIDADE LEGAL POR ABUSOS

1. Fortalecimento da responsabilidade legal das empresas por faltas de cuidado ou devida diligência e por abusos

A responsabilidade legal de respeito e prevenção deve estar sustentada por consequências legais de tipo civil, criminal e administrativo em caso de abusos contra os direitos humanos e/ou dano ao meio ambiente. Porém, devem-se prever também consequências legais por faltas de cuidado ou de devida diligência, mesmo que não exista um dano e, precisamente, a fim de evitá-lo.

Muitos abusos contra os direitos humanos e casos de dano ambiental constituem delitos no direito internacional e no ordenamento legal interno de muitos países. Exemplos incluem o trabalho infantil ou análogo à escravidão, certos casos de contaminação ambiental, corrupção e contravenções trabalhistas, assim como ameaças ou atos de violência contra pessoas defensoras dos direitos humanos e do meio ambiente. A participação das empresas nestes delitos deve acarretar consequências penais (e/ou seu equivalente na ordem administrativa⁶⁸) suficientemente dissuasivas e proporcionais à gravidade do delito.

As empresas devem também responder civilmente por abusos contra os direitos humanos ou dano ambiental. Na América Latina, as ações constitucionais (como o mandado de segurança ou a ação popular) são críticas no âmbito da proteção dos direitos humanos, mas não sempre levam a uma reparação plena. Novas leis ou reformas a leis existentes devem buscar estabelecer a responsabilidade civil das empresas por abusos contra os direitos humanos ou dano ambiental que tenham causado, ao qual tenham contribuído, ou que tivessem podido evitar em suas cadeias de valor, se tivessem implementado todas as medidas de diligência razoáveis segundo as circunstâncias específicas do caso.⁶⁹

A normativa que busque instaurar um regime de responsabilidade civil nestes termos deve, por sua vez, garantir que:

- A existência e execução de programas internos de cumprimento ou devida diligência não possa ser usada por si só como defesa legal automática ou suficiente contra demandas civis por danos;
- As novas disposições sobre a responsabilidade civil das empresas por abusos contra os direitos humanos ou dano ao meio ambiente reforcem ou complementem marcos de responsabilidade legal já existentes e, de forma alguma os enfraqueçam ou substituam;
- A responsabilidade civil traga com ela um dever de reparação integral e plena do dano que não se limite à indenização monetária (ver Acesso à Justiça e Princípio de reparação integral);
- A responsabilidade civil seja independente e sem prejuízo da responsabilidade penal e/ou administrativa (e vice-versa).

68. A Lei Nº 9.605 do Brasil sobre delito ambiental regula a responsabilidade penal empresarial por danos ambientais. Esta é a única lei no Brasil que prevê uma sanção penal para as empresas. Outros delitos corporativos, como na maioria dos países latino-americanos, implicam em sanções de tipo administrativo (sem prejuízo da responsabilidade penal em que possam incorrer diretores ou outros indivíduos empregados pela empresa).

69. Redesca, 'Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos', párr. 197. Ver o trabalho avançado nesta área em H. Cantú Rivera et al, 'Experiencias latino-americanas sobre reparación em matéria de direitos humanos e empresas', 2022, <https://www.kas.de/documents/271408/16552318/Experiencias+Latino-americanas+sobre+reparaci%C3%B3n+en+materia+de+empresas+y+derechos+humanos+-+Humberto+Cant%C3%BA.pdf/70f15d4d-730a-8274-9f13-a4350f2370c4?t=1645812527356>

EXEMPLOS/REFERÊNCIAS

A **Lei Marco do Brasil** estabelece que as empresas sediadas ou economicamente ativas no Brasil são responsáveis pelas violações contra os direitos humanos causadas “direta ou indiretamente por suas atividades” (art. 5). Estabelece que a responsabilidade é solidária e se estende a toda a cadeia de produção, mesmo quando não haja uma relação contratual formal (art. 5.1).

A **Proposta de Lei do Peru** estabelece a responsabilidade das empresas por afetações aos direitos humanos ou o meio ambiente que tenham causado ou para as que tenham contribuído “sabendo ou devendo ter sabido” desta contribuição. Estende esta responsabilidade a atividades de terceiros que causem afetações diretamente vinculadas a suas operações, produtos ou serviços (art. 18). Estabelece que corresponde às empresas demonstrar que adotaram todas as medidas necessárias para não ocasionar ou contribuir a uma vulneração dos direitos humanos ou ao meio ambiente, ou para impedir essa vulneração (art. 20.1), mas estabelece que a devida diligência não exime a empresa da responsabilidade pela violação de direitos humanos que for gerada como consequência das suas ações ou omissões (art. 14.4 e 20.1). Determina também que a responsabilidade por descumprimento do dever de diligência empresarial prevista na lei é “sem prejuízo das consequências previstas em outras normas” (art. 11).

2. Imposição explícita do dever de entidades públicas de investigar e sancionar tanto faltas de cuidado ou devida diligência quanto abusos contra os direitos humanos ou dano ao meio ambiente por parte de empresas

A nova lei ou leis, ou os ajustes normativos ou regulamentares devem dotar os órgãos públicos de vigilância e fiscalização de poderes e recursos suficientes para investigar e, quando necessário, sancionar as empresas por faltas de cuidado ou de devida diligência e por abusos contra os direitos humanos ou dano ao meio ambiente. As disposições legais, regulamentares ou administrativas buscadas a estes efeitos devem garantir:

- A faculdade dos órgãos de fiscalização de receber e investigar denúncias sobre casos específicos, iniciar investigações de ofício, impor medidas corretivas e de reparação e sancionar as empresas que tenham causado ou contribuído a abusos, ou falhado em seu dever de prevenir abusos.⁷⁰
- A faculdade dos órgãos de fiscalização de dar seguimento às medidas corretivas e/ou de reparação impostas e de garantir sua execução através de procedimentos administrativos e/ou judiciais em caso de descumprimento.
- Que os procedimentos administrativos não sejam impostos como condição prévia de acesso à justiça nem precluam a iniciação de procedimentos judiciais, mesmo quando tenham finalizado em decisões condenatórias das empresas e imposição de sanções.
- Que as sanções administrativas de que disponham os órgãos de fiscalização sejam efetivas e suficientemente dissuasivas e compreendam um grande leque, desde penalidades de caráter financeiro (multas ou privação de benefícios obtidos), reputacionais (publicação de resoluções adversas ou inclusão em listas de infratores), como aquelas que incidem diretamente na capacidade de operar e gerar lucros, como a suspensão ou proibição de atividades, inabilitação para estabelecer contratos com o Estado, cancelamento de licenças e concessões, clausura de locais ou dissolução da pessoa jurídica.
- Que a responsabilidade administrativa seja independente e sem prejuízo da possível responsabilidade civil ou penal das empresas.
- Que existam procedimentos de denúncia, investigação e sanção de funcionários públicos que não cumpram devidamente com seu dever de fiscalização, investigação e sanção.

70. FIDH et al, 'A Matter of Justice: How European Legislation Can Make a Difference Experiences and views from around the world on how to establish meaningful EU rules on corporate accountability', December 2020, p. 26, [loi_vigi763angweb.pdf \(fidh.org\)](https://www.fidh.org/loi_vigi763angweb.pdf)

EXEMPLOS/REFERÊNCIAS

A **Lei Marco do Brasil** estabelece a obrigação de todos os níveis de governo (nacional, estadual e municipal) de tornar efetiva a responsabilidade legal das empresas por abusos contra os direitos humanos através de políticas públicas, normas e regulamentações (art. 9). O artigo 15 prevê expressamente a criação de mecanismos de denúncia administrativa por violações (ou risco de violações) e sanções proporcionais a uma série de fatores, tais como a severidade da violação ou risco criado, as vantagens adquiridas e o poder econômico da empresa violadora, assim como a seriedade ou extensão do dano causado ou risco gerado (art. 16). A Lei Marco estabelece uma série de possíveis sanções, incluindo a suspensão de atividades, proibição de receber subsídios do Estado ou de estabelecer contratos com o Estado, multa e dissolução da pessoa jurídica (art. 18).

A **Proposta de Lei do Peru** cria um “Cadastro sobre Empresas Infratoras dos Direitos Humanos e o Meio ambiente” para o registro de empresas responsáveis por afetações aos direitos humanos ou o meio ambiente. Este Cadastro deve ser de acesso público e as empresas registradas só podem ser retiradas do Cadastro quando demonstrem ter reparado os impactos produzidos (art. 26) e ficam “impedidas de fazer contratos com o Estado, enquanto a inscrição estiver vigente”. Este impedimento é permanente se uma empresa for inscrita pela segunda vez (art. 27).

C. ACESSO À JUSTIÇA

Para assegurar a **centralidade da vítima** na construção de regimes de responsabilidade legal empresarial, é necessário estabelecer normas, mecanismos e dispositivos legais que tornem efetivo e real seu direito de acesso à justiça. Isto requer, por um lado, novas leis, ajustes normativos e inclusive medidas práticas para **eliminar ou aliviar obstáculos** ao acesso à justiça que prevalecem em casos de abuso contra os direitos humanos e o meio ambiente por parte das empresas e para garantir a **igualdade material** tanto no acesso quanto no uso efetivo dos procedimentos de justiça.⁷¹ Pelo outro lado, disposições relativas à reparação que garantam a **reparação plena e integral** da parte afetada.

Um aspecto imprescindível para o acesso à justiça é a existência de um marco normativo que crie obrigações, cuja violação dê lugar a ações legais de responsabilidade. É disso que as seções A e B anteriores tratam. Entretanto, para assegurar o acesso efetivo à justiça, além de contar com os fundamentos legais da responsabilidade empresarial, também é necessário eliminar obstáculos substantivos, processuais e/ou práticos que impedem as vítimas de abusos empresariais de acessar a justiça e reparação efetivos. À continuação, são enumeradas áreas chave (mas não exaustivas) a ser abordadas por novas leis ou ajustes normativos ou regulamentares:

- Distribuição justa da carga da prova. Isto pode ser disposto por meio de uma obrigação de inversão da carga da prova ou o estabelecimento de uma presunção de responsabilidade contra a empresa demandada;
- Ações coletivas, difusas ou de interesse público;
- Legitimação ativa ampla (que permita iniciar ações judiciais e administrativas para prevenir abusos ou buscar sua reparação, sem a necessidade de a pessoa demandante demonstrar uma afetação pessoal direta);
- Assessoramento técnico independente;
- Assistência jurídica gratuita, incluso para a elaboração de laudos periciais e outras medidas probatórias, se a parte denunciante ou demandante não contar com recursos suficientes;
- Ações legais extraterritoriais para que pessoas afetadas pelas atividades de uma empresa sediada fora do seu território tenham acesso à justiça, no local onde a empresa estiver domiciliada;
- Prazos de prescrição da ação legal amplos, que atendam às necessidades e dificuldades das pessoas atingidas;
- Disposições de direito internacional privado que ordenem ou deem à parte demandante a opção de aplicar a lei mais favorável à proteção dos direitos humanos em ações civis extraterritoriais;
- Possibilidade de realizar denúncias perante órgãos administrativos de fiscalização, sem prejuízo do direito a apresentar demandas judiciais (ver Responsabilidade Legal por Abusos);

71. Redesca, ‘Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos’, párr. 414.A.5.

- Garantir a faculdade judicial de ordenar uma série de medidas de reparação que vão além da indenização monetária e o poder de fazer cumprir as mesmas, quando necessário para efeitos de uma reparação integral e oportuna.

EXEMPLOS/REFERÊNCIAS

A **Lei Marco do Brasil** estabelece a obrigação de todos os níveis de governo (nacional, estadual e municipal) de “garantir o pleno acesso à justiça, em igualdade de condições, para pessoas ou comunidades afetadas por violações de direitos humanos realizadas por empresas” (art. 9.I). Em reconhecimento da assimetria de poder entre as partes, a Lei Marco prevê como direitos expressos das pessoas ou grupos afetados por atividades empresariais uma série de medidas procedimentais de equiparação, como a inversão do ônus da prova (art. 11.I), o fornecimento de suporte técnico e assistência jurídica gratuita a grupos vulneráveis (art. 11.II y IV), a participação de órgãos de direitos humanos e de justiça em processos de negociação de acordos de reparação com empresas (19.II, V, VI) e de monitoramento da implementação das medidas de reparação acordadas (art. 19.VIII). A Lei Marco exige também que o Estado facilite o acesso à justiça brasileira por violações aos direitos humanos de empresas brasileiras em outros países (art. 9.XX). Com relação às empresas, a Lei Marco estabelece também o dever empresarial de “combate aos entraves para a produção de provas por parte das pessoas atingidas” por suas atividades e “contribuir com as investigações” (art. 6.XVII). Também estabelece a obrigação empresarial de garantir o assessoramento técnico independente para populações afetadas por suas atividades (art. 9.III).

A **Lei Marco do Brasil** estabelece também a obrigação comum ao Estado e as empresas de procurar a reparação integral de violações aos direitos humanos por parte de empresas (art. 4.III). Estabelece a obrigação estatal de centrar a reparação integral no princípio de centralidade do sofrimento da vítima, o qual “impõe o protagonismo dos indivíduos ou comunidades atingidas na elaboração de mecanismos de prevenção, reparação integral e garantias de não repetição” (art. 9.II). Os princípios de reparação integral, centralidade do sofrimento da vítima e a garantia de não-repetição como parte da reparação integral são enunciados novamente como direitos expressos de pessoas e comunidades afetadas pela atividade empresarial (art. 11.X, XII, XIV). Em função destes princípios, a Lei Marco estabelece também uma longa lista de condições e restrições para salvaguardar os direitos humanos no contexto de negociações e celebração de acordos de reparação entre o Estado e empresas (art. 19). Entre eles está a obrigação de guiar estes processos pelo princípio da reparação integral e de não prejudicar proteções constitucionais ou do princípio de responsabilidade empresarial (art. 19.II y IV). Também em aplicação do princípio da reparação integral, o artigo 16 da Lei Marco especifica que a valoração dos danos causados por violações contra os direitos humanos não pode estar sujeita a qualquer tipo de limite legal ou contratual.

A **Proposta de Lei do Peru** impõe à empresa o ônus de demonstrar seu comportamento diligente ao estabelecer que lhe corresponde demonstrar que adotou todas as medidas necessárias para não ocasionar ou contribuir a uma vulneração dos direitos humanos ou do meio ambiente, ou para impedir tal vulneração (art. 20.1). Também dá às vítimas de vulnerações de direitos humanos geradas por empresas peruanas fora de seu território a opção de iniciar ações judiciais contra elas no Peru (art. 19). Com relação à reparação, ressalta o direito das vítimas a uma reparação integral (art. 22.1). Em função deste princípio, elenca como medidas de reparação que devem poder ser exigidas a restituição, a indenização, a reabilitação, a satisfação, as garantias de não repetição, a possibilidade de ditar ordens judiciais, a reparação ambiental e a restauração ecológica, a cobertura dos gastos de realocização e/ou reabilitação das vítimas, a reposição de suas prerrogativas sociais, trabalhistas e/ou comunitárias, a assistência de emergência integral, a vigilância de sua saúde integral a longo prazo e medidas de prevenção de novos danos como requerimentos ou garantias de não repetição (art. 24).

Como forma de garantir o direito de acesso à justiça em assuntos ambientais, o **Acordo de Escazú** prevê, entre outras medidas, “procedimentos efetivos, oportunos, públicos, transparentes, imparciais e sem custos proibitivos”, “legitimação ativa ampla em defesa do meio ambiente”, “medidas para facilitar a produção da prova do dano ambiental... como a inversão do ônus da prova e a carga dinâmica da prova”, mecanismos de cumprimento oportunos de decisões judiciais e administrativas e uma

ampla gama de medidas de reparação. Adicionalmente, estabelece que os estados devem adotar “medidas para reduzir ou eliminar barreiras ao exercício do direito de acesso à justiça” e atender às “necessidades das pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade mediante o estabelecimento de mecanismos de apoio, incluída a assistência técnica e jurídica gratuita...” (art. 8).

D. EIXOS TRANSVERSAIS

1. Direitos de participação, consulta e consentimento livre, prévio e informado (CLPI)

A nova lei ou leis, ou os ajustes normativos ou regulamentares devem consagrar ou reforçar os direitos à participação, consulta e o CLPI de duas formas concretas: 1. Como direitos humanos a ser respeitados e protegidos pelas empresas e as autoridades, como parte de seu dever geral de respeito e proteção dos direitos humanos; 2. Incorporando os mesmos na forma de operar das instituições públicas e das empresas. Assim, as novas leis ou ajustes normativos ou regulamentares nesta matéria devem assegurar:

- O dever expresso das autoridades de garantir a participação de indivíduos e comunidades em processos de tomada de decisões relativas a atividades empresariais que tenham ou possam ter um impacto adverso sobre seus direitos humanos e, em linha com o Acordo de Escazú, o meio ambiente e a saúde pública, assim como nos processos de devida diligência empresarial. Como garante de direitos, o estado deve também garantir a qualidade, legitimidade, integridade e igualdade material de todas as partes nestes processos.
- O dever das autoridades de garantir o acesso a assessoramento técnico independente que assegure a participação informada no contexto de estudos de impacto, consultas, negociações, resolução de conflitos, etc.
- Que a devida diligência empresarial não seja entendida e desenvolvida como um instrumento interno de gestão de riscos e se “abra” a quem entendemos ser seus beneficiários. Deve ser concebida como um instrumento ou modo de prevenção de abusos participativo que assegure a indivíduos e grupos, cujos direitos humanos possam ser afetados pela atividade empresarial, o acesso a toda a informação relevante e um alto grau de controle e ingerência nas atividades, tomada de decisões e monitoramento relativos à identificação e mitigação de riscos e à prevenção e reparação de danos.
- Que a participação se estenda à tomada de decisões referente à reparação, tanto se é discutido no âmbito exclusivo da devida diligência empresarial como no marco de uma atuação administrativa ou legal.
- O direito à consulta e o CLPI segundo estabelece o direito internacional dos direitos humanos, como elementos procedimentais obrigatórios e contínuos, tanto no âmbito da tomada de decisões e gestão de organismos públicos quanto no contexto específico da devida diligência empresarial.
- Que a realização de processos de participação pública, consulta e CLPI não exima o Estado de seu dever de velar pelo cumprimento dos direitos humanos e proteção do meio ambiente. Esta ressalva é importante como salvaguarda de direitos diante de processos deficientes, abusivos ou puramente cosméticos. Evita que as autoridades possam indicar o fato da realização desses processos como prova de respeito aos direitos humanos, independentemente de sua legitimidade, integridade ou qualidade.

EXEMPLOS/REFERÊNCIAS

A **Lei Marco do Brasil** estabelece a obrigação estatal de assegurar a participação de pessoas e comunidades atingidas ou potencialmente atingidas por atividades empresariais em vários âmbitos, desde atividades de monitoramento, prevenção e reparação por violações de direitos humanos no contexto de grandes empreendimentos e projetos de infraestrutura (art. 9.IX), na elaboração de estudos de impacto social, trabalhista e ambiental (art. 9.XIX), na implementação de medidas preventivas de abusos contra os direitos humanos (art. 11.VIII), durante a negociação e celebração de acordos de reparação entre o Estado e empresas (art. 19) e no contexto de processos de reparação (art. 8). De forma mais abrangente, o artigo 20 da Lei Marco requer do Estado garantir a participação pública na elaboração e implementação de políticas públicas destinadas a implementar a lei, incluído, por exemplo, o monitoramento de processos de reparação, propostas de fortalecimento de mecanismos de fiscalização, acesso à informação e de monitoramento de cadeias de suprimento e em estudos

de impacto ambiental e sobre direitos humanos. Com relação a povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais especificamente, a Lei Marco exige ao Estado garantir o direito à consulta prévia, livre, informada e de boa fé quando seus direitos se virem afetados por atividades empresariais (art. 9.VI y 11.VI) e no contexto de negociações e acordos de reparação levados adiante pelo Estado e empresas (art. 19.III).

Quanto às empresas, a Lei Marco inclui uma obrigação empresarial expressa de respeitar os direitos de consulta dos povos indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais e de consulta prévia e participação efetiva dos trabalhadores e das trabalhadoras ou seus representantes em processos que possam impactar seus direitos trabalhistas (art. 6). Estabelece também a obrigação empresarial de garantir a participação de trabalhadoras, trabalhadores e comunidades na elaboração, gestão e fiscalização de planos de prevenção no contexto de atividades empresariais de risco (art. 6.XIV). No âmbito da reparação, requer que as empresas criem mecanismos para a viabilidade material da participação comunitária na tomada de decisões sobre os processos de reparação, incluído o transporte e alimentação durante os eventos de consulta popular (art. 6. XVI). Finalmente, estabelece o direito dos sindicatos de exercer um controle externo da atividade empresarial (art. 11.V).

A **Proposta de Lei do Peru** estabelece a obrigação empresarial de consultar de maneira efetiva trabalhadoras e trabalhadores ou seus representantes e outras pessoas ou comunidades impactadas ou potencialmente impactadas por suas atividades, sobre um “plano empresarial em matéria de direitos humanos e proteção do meio ambiente” (art. 12.2). Os processos de identificação, prevenção e mitigação de riscos devem também incluir consultas efetivas junto dos grupos potencialmente afetados, e “integrar os pontos de vista das vítimas ou potenciais vítimas dos impactos” (art. 14.2 y 14.3)

O **Acordo de Escazú** estabelece, no artigo 7, a obrigação estatal de assegurar mecanismos de participação do público em processos de tomada de decisões relativos a políticas, planos, normas, projetos e atividades que tenham ou possam ter um impacto significativo sobre o meio ambiente e a saúde. Para garantir a participação efetiva, requer medidas adicionais como a divulgação de informação clara, oportuna e compreensível, a utilização de canais de comunicação efetivos e o uso de linguagem não técnica. Requer também a realização de esforços especiais para envolver de forma ativa, oportuna e efetiva grupos em situação de vulnerabilidade e pessoas diretamente afetadas pelas decisões de que se trate e acrescenta que os estados devem valorar o conhecimento local, o diálogo e a interação das diferentes visões e saberes.

2. **Transparência e direito de acesso à informação**

Além de ser um direito em si mesmo, o acesso à informação é indispensável para tornar efetivos muitos outros direitos humanos. No âmbito da atividade empresarial, o direito de acesso à informação deve alcançar toda informação em mãos públicas ou privadas, cujo acesso e conhecimento forem necessários para o exercício e proteção efetivos dos direitos humanos e do meio ambiente.

A nova lei ou leis, ou os ajustes normativos ou regulamentares devem estabelecer a obrigação das instituições do Estado e das empresas de atuar com **transparência** e de divulgar informação de acordo com o **princípio de máxima publicidade**. As instituições do Estado devem garantir a geração imparcial e objetiva de informação relativa aos impactos reais ou possíveis sobre os direitos humanos e o meio ambiente das atividades empresariais e sua publicação “oportuna, acessível e completa”.⁷² Devem também assegurar a publicação oportuna, acessível e completa de informações em seu poder, ou em poder das empresas, relativa a planos, projetos e outras atividades empresariais que tenham ou possam ter impacto negativo sobre os direitos humanos e o meio ambiente.

O dever empresarial de divulgação deve incluir a publicação regular e atualizada, como mínimo, da informação seguinte:

- Características, natureza, local da sede e das operações da empresa e seus donos diretos e indiretos

72. Redesca, ‘Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos’, pp. 35-36.

(a estrutura corporativa), sistemas internos de governança e tomada de decisões e empresas que conformam a cadeia de valor.⁷³

- Planos e projetos de investimento discriminados por país e área geográfica, incluídos os contratos de investimento.
- Detalhe de projetos concretos, incluindo informação sobre seu financiamento (montantes e procedência), concessões e licenças.
- Procedimentos e medidas de identificação, prevenção e mitigação de riscos e prevenção de abusos, com detalhamento de riscos e impactos negativos identificados e medidas preventivas e de reparação concretas tomadas e a serem tomadas (divulgação tanto retrospectiva quanto a futuro).

À obrigação genérica de divulgação deve-se somar o dever adicional de fazer com que a informação relativa a projetos específicos chegue de forma proativa, oportuna e efetiva a pessoas ou grupos cujos direitos se veem afetados ou poderiam ser afetados por tais projetos.

EXEMPLOS/REFERÊNCIAS

A **Lei Marco do Brasil** estabelece a obrigação comum ao estado e às empresas de garantir o pleno acesso a todos os documentos e informações que possam ser úteis para a defesa dos direitos de pessoas afetadas (art. 4). Por sua vez, a Lei exige o estado a 'criar mecanismos de aprimoramento da efetividade dos instrumentos legais para acesso à informação que sejam úteis à prevenção, apuração ou reparação de violações aos direitos humanos' (art. 9.VII). Com relação às empresas especificamente, a Lei Marco exige que publiquem informação relativa à estrutura de gestão corporativa, os papéis internos e responsabilidades na tomada de decisões dentro das cadeias de valor e as políticas de promoção e defesa dos direitos humanos. Estabelece também a obrigação empresarial de difundir informação sobre suas atividades a comunidades afetadas por elas, por canais de comunicação apropriados e acessíveis, inclusive nos seus próprios idiomas caso necessário (art. 6.XIII).

O artigo 12 estabelece a obrigação geral das empresas de publicar relatórios semestrais de direitos humanos. Esses relatórios devem conter uma descrição breve de suas atividades e a estratégia para o respeito dos direitos humanos, com detalhe de responsabilidades internas e cronogramas. Exige também informação sobre as ações de prevenção implementadas, violações detectadas, reparações oferecidas ou planos de reparação em andamento, assim como mudanças em protocolos internos para evitar a repetição das mesmas violações no futuro (informação retrospectiva), quanto a análise atual de risco para os direitos humanos vinculados com suas atividades e sua cadeia produtiva e as medidas preventivas, de mitigação e de monitoramento que se pretende tomar, sua priorização e urgência (informação a futuro). Estabelece que esta informação deve ser "suficiente para avaliar a adequação concreta das ações da empresa para a prevenção, avaliação e reparação de violações de direitos humanos". Finalmente, exige que esta informação seja acessível para o público no web site e ativamente fornecida a comunidades atingidas ou em risco, através de vias de comunicação e formatos apropriados.

A **Proposta de Lei do Peru** estabelece o direito das pessoas titulares de direitos a informação clara, completa e pertinente para dar pleno efeito a seu direito de participar nos processos de adoção de decisões relacionados às atividades empresariais que podem repercutir nos direitos humanos e em mecanismos para garantir este direito (art. 23). Também obriga as empresas a publicar um relatório anual com detalhe dos riscos de afetações aos direitos humanos identificados, mecanismos utilizados para preveni-los e mitigá-los, "assim como as medidas de prevenção, mitigação e reparação para cada risco que tenham sido aplicadas" (art. 13.1). Esses relatórios devem ser comunicados a trabalhadoras e trabalhadores e a todas as pessoas ou comunidades impactadas ou potencialmente impactadas por suas atividades, "documentando o cumprimento de suas obrigações de cuidado razoável para evitar danos previsíveis" (art. 13.2). A Proposta também exige comunicar às pessoas atingidas ou potencialmente atingidas pela atividade empresarial os resultados das ações de monitoramento e supervisão (art. 15).

73. FIDH et al, 'A Matter of Justice: How European Legislation Can Make a Difference Experiences and views from around the world on how to establish meaningful EU rules on corporate accountability', December 2020, p. 26, [loi_vigi763angweb.pdf](https://www.fidh.org/loi_vigi763angweb.pdf) ([fidh.org](https://www.fidh.org))

O **Acordo de Escazú** estabelece regras claras sobre o acesso à informação ambiental em mãos do Estado, de acordo com o princípio de máxima publicidade (art. 5). Estabelece também o dever estatal de apoio e facilitação proativa da informação a pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade, para garantir seu acesso e participação em condições de igualdade, e o dever de promover o acesso à informação em mãos privadas, relativa a operações empresariais e seus possíveis efeitos na saúde humana e o meio ambiente, através de marcos legais ou administrativos apropriados (art. 6.12). Também detalha o tipo de informação que deve ser publicado no contexto de processos de consulta relativos a projetos ou atividades que tenham ou possam ter um impacto significativo sobre o meio ambiente ou a saúde. Esta informação inclui as características físicas e técnicas do projeto ou atividade proposta, a descrição dos impactos ambientais, incluído o impacto ambiental cumulativo, e as medidas previstas com relação a tais impactos, a descrição de locais alternativos e as ações de monitoramento da implementação e dos resultados das medidas preventivas propostas no estudo de impacto. (art. 7.17)

3. Perspectiva interseccional e de gênero

Tanto as instituições públicas no exercício de seus deveres de regulação e fiscalização quanto as empresas no cumprimento de seus deveres de respeito e devida diligência devem incorporar uma **perspectiva interseccional e diferencial**, incluindo a **abordagem étnica e de gênero**. Concretizada de forma sistemática e cuidadosa, esta perspectiva permite identificar e responder de forma apropriada aos possíveis impactos adversos diferenciados, agravados ou desproporcionados que possam sofrer certas pessoas ou grupos, devido a suas características e circunstâncias pessoais, tais como situações de vulnerabilidade.⁷⁴ Para tais efeitos, a nova lei ou leis, ou os ajustes normativos ou regulamentares devem:

- Exigir que a perspectiva interseccional seja incorporada, incluindo a abordagem étnica e de gênero, como eixo transversal, tanto no desenvolvimento de políticas públicas e regulação quanto no cumprimento do dever de respeito e devida diligência impostos às empresas.
- Requerer que as medidas de cuidado e devida diligência empresarial sejam desenhadas e implementadas de maneira a poder identificar e responder de forma apropriada aos riscos e impactos negativos específicos, diferenciados, agravados ou desproporcionais (por sua gravidade ou frequência) sobre certas pessoas ou grupos, devido a suas características e circunstâncias pessoais.⁷⁵

Embora a referência ampla a todos os direitos humanos é, a princípio, suficiente para garantir o respeito e proteção dos direitos humanos de certos indivíduos ou comunidades, a situação de risco particular de certos grupos no contexto das atividades empresariais pode justificar sua menção expressa na lei. Assim o fazem, por exemplo, os artigos 6 e 9 da Lei Marco do Brasil com relação ao direito à não discriminação laboral e à proteção especial de comunidades ribeirinhas, costeiras e camponesas, dentre outras disposições. A Lei contém também muitas disposições específicas para a proteção de pessoas e comunidades afetadas por grandes desastres industriais (art. 6.XV, 13, 14, etc.)

EXEMPLOS/REFERÊNCIAS

A **Lei Marco do Brasil** prevê a realização ou fomento da realização de estudos de impacto social e ambiental das atividades empresariais que tenham em consideração as desigualdades de gênero, orientação sexual, raça e classe (art. 20.VII y IX).

74. Redesca, 'Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos', párr. 314-315.

75. Action Aid et al, 'An EU mandatory due diligence legislation to promote businesses' respect for human rights and the environment', September 2020, p. 3, [principal-elements-of-an-eu-mhredd-legislation.pdf \(corporatejustice.org\)](#) ; [BookletGenderDimensionsGuidingPrinciples.pdf \(ohchr.org\)](#)

A **Proposta de Lei do Peru** estabelece que os estados garantam o direito de acesso à justiça não discriminatório e que tenha em consideração o gênero (art. 24.1). Busca a proteção de grupos em situação de particular vulnerabilidade, por exemplo, ao colocar ênfase na obrigação do Estado de supervisionar as medidas de segurança e de prevenção de desastres ou graves acidentes de trabalho (art. 11.VII) ou a melhora dos programas e políticas públicas de combate ao trabalho infantil ou escravo (art. 9.XVI).

O **Acordo de Escazú** obriga os estados a estabelecer condições propícias para que a participação pública em processos de tomada de decisões ambientais seja adequada às características sociais, econômicas, culturais, geográficas e de gênero do público (art. 7.10).

4. Direito a defender os direitos humanos e o meio ambiente

Corresponde ao Estado oferecer proteções especiais para as pessoas defensoras dos direitos humanos e do meio ambiente que atuam no âmbito da atividade empresarial, ajustadas ao tipo e frequência dos ataques e agressões que tendem a sofrer neste âmbito e às características e necessidades específicas das e dos defensores. A nova lei ou leis, ou os ajustes normativos ou regulamentares devem:

- Articular como obrigação expressa das empresas o respeito do “direito a defender” os direitos humanos e o meio ambiente. Esta obrigação supõe tomar medidas de cuidado e devida diligência para identificar e responder adequadamente aos riscos específicos que suas atividades ou relações comerciais geram para as pessoas defensoras.⁷⁶
- Sancionar empresas envolvidas na criminalização, uso abusivo do direito, estigmatização ou campanhas de desprestígio contra pessoas defensoras, sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e/ou administrativa que corresponda por sua possível participação no cometimento de delitos contra pessoas defensoras ou a falta de cuidado razoável para preveni-los.
- Requerer a investigação diligente por parte das autoridades de ataques ou outros atos de violência e intimidação que inclua a possível conexão de tais atos com o trabalho de defesa dos direitos humanos e/ou do meio ambiente.

EXEMPLOS/REFERENCIAS

A **Lei Marco do Brasil** estabelece a “não criminalização” e a “não persecução” de pessoas ou comunidades afetadas por atividades empresariais, movimentos sociais, redes ou organizações como princípio guia para a aplicação da totalidade da lei (art. 3.IX). De forma mais específica, inclui também o dever estatal de proteção de pessoas defensoras que se encontram em risco por realizar denúncias contra empresas (art. 9.XII) e o dever das empresas de respeitar e reconhecer os processos coletivos, organizações, movimentos e outras formas de representação de trabalhadores e trabalhadoras, comunidades e pessoas que trabalham na defesa dos direitos humanos afetados ou potencialmente afetados por atividades empresariais (art. 6).

A **Proposta de Lei do Peru** estabelece que a proteção das pessoas defensoras dos direitos humanos que atuam no contexto das atividades empresariais é um assunto de interesse prioritário do Estado e indica que um Regulamento determinará as medidas concretas de proteção (art. 30).

O **Acordo de Escazú** inclui um capítulo específico para a proteção de pessoas e organizações defensoras dos direitos humanos em assuntos ambientais. Requer que os estados garantam um entorno seguro e propício para seu trabalho, “reconhecimento e proteção” e “medidas adequadas para proteger e promover seus direitos à vida, integridade pessoal, liberdade de opinião e expressão, de acesso à informação e à justiça, de participação, entre outros” (art. 4.6, art 9.2). Requer também medidas efetivas e oportunas para prevenir, investigar e sancionar ataques, ameaças ou intimidações contra estas pessoas (art. 9.3).

76. Redesca, ‘Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos’, párr. 315.

IV. PRINCÍPIOS INTERPRETATIVOS

A formulação e implementação de políticas públicas, marcos normativos, leis e/ou ajustes normativos ou regulamentares no âmbito de empresas e direitos humanos devem levar em conta e integrar critérios e princípios de direitos humanos interamericanos chave.⁷⁷ Entre eles, são de particular relevância os **princípios pró-pessoa**, de **reparação integral** e **centralidade da vítima**, de **igualdade material**, de **prevenção integral** e o **princípio da precaução**. Dada sua interrelação e dependência mútua, estes princípios devem ser interpretados e aplicados da mesma forma, ou seja, conjunta e integralmente, como um todo coerente.⁷⁸

1. Princípio pró-pessoa

As leis e reformas legais que busquem instaurar no ordenamento jurídico interno dos estados um regime de respeito e prestação de contas corporativa devem guiar-se pelo princípio **pró-pessoa** e incluir isso nas suas disposições. A formulação das normas, assim como sua implementação, interpretação e avaliação devem pôr o ser humano no centro, buscando resultados que maximizem a proteção de seus direitos humanos. Este princípio deve ser adotado também na eleição da norma aplicável ou interpretação de normas contraditórias, de maneira a aplicar aquela norma ou interpretação que melhor proteja os direitos humanos do indivíduo ou grupos comprometidos, ou que menos os limite ou restrinja.⁷⁹ Supõe também que toda nova norma ou ajuste legal não constitua uma regressão e não seja aplicada ou interpretada na prática de uma maneira que elimine ou mine proteções já existentes. Também requer que a interpretação das leis internas seja feita em harmonia com as obrigações do Estado em matéria de direitos humanos e meio ambiente, assim como dos pronunciamentos dos órgãos internacionais e/ou regionais encarregados de supervisionar e promover seu cumprimento.

EXEMPLOS/REFERÊNCIAS

Em aplicação direta do princípio **pró-pessoa**, a **Lei Marco do Brasil** estabelece que em caso de conflito entre normas de direitos humanos ou de multiplicidade de interpretações de uma mesma norma de direitos humanos, prevalecerá a norma ou interpretação mais favorável à pessoa atingida (art. 3.VI y 3.VII). Aplica este princípio também no contexto de negociações e acordos judiciais ou extrajudiciais de reparação entre o Estado e empresas que violam direitos humanos, em que tais práticas devem estar orientadas pela busca de soluções que garantam os direitos humanos (art. 19).

Em aplicação deste princípio, a **Proposta de Lei de Peru** estabelece que suas disposições devem ser interpretadas de conformidade com os padrões internacionais de direitos humanos e que na eleição da norma aplicável a um determinado caso, deverá ser escolhida a que mais favoreça à pessoa (art. 3).

O **Acordo de Escazú** estabelece o princípio **pró-pessoa** como princípio geral para guiar a implementação de todas suas disposições (art. 3). Em linha com este princípio, estabelece também que cada estado “avançará na adoção da interpretação mais favorável para o pleno gozo e respeito dos direitos de acesso” na implementação do Acordo (art. 4.8).

77. Redesca, ‘Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos’, párr. 413; Relatoría. Foro Debida Diligencia en Derechos Humanos y Reparación frente a los Impactos das Actividades Empresariales, 12 e 13 de março 2020, p. 11, [Relatoria-Foro-DDHH-Marzo-2020-VF-1.pdf \(poderlatam.org\)](#)

78. Redesca, ‘Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos’, párr.41.

79. Redesca, ‘Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos’, párr. 42.

2. Princípio de reparação integral e centralidade da vítima⁸⁰

A nova lei ou leis, ou os ajustes normativos ou regulamentares relativos ao acesso à justiça e à reparação devem estar guiados pelos princípios de reparação integral e plena do dano e de centralidade da vítima. A reparação integral supõe, por um lado, identificar a totalidade dos danos sofridos pelas vítimas diretas e indiretas, desde as afetações patrimoniais e físicas até as morais e emocionais, tanto na sua dimensão individual como coletiva (visão multidimensional dos danos). Pelo outro, oferecer todas as medidas de reparação necessárias para assegurar o pleno restabelecimento da situação jurídica infringida e assegurar a não repetição.⁸¹ Isso requererá, em muitos casos, uma combinação de medidas de reparação, desde a indenização monetária até a restituição, reabilitação e elucidação da verdade, entre outras. O princípio de centralidade da vítima determina que os processos de justiça e reparação contemplem o modo particular em que a vítima se viu afetada e respondam adequadamente a esta experiência pessoal, assim como a suas características, situação e necessidades específicas.⁸²

EXEMPLOS/REFERÊNCIAS

A **Lei Marco do Brasil** estabelece os princípios de reparação integral e da centralidade do sofrimento da vítima como princípios ou diretrizes gerais que regem a aplicação da totalidade da lei (art. 3.IV). Estes princípios se manifestam também na diretriz geral de assegurar a consulta prévia, livre, informada e de boa fé de vítimas de abusos (art. 3.V). A Lei Marco faz ampla aplicação destes princípios em muitas das suas cláusulas operativas. Por exemplo, com relação ao dever de reparação integral das empresas, os procedimentos de elaboração de mecanismos de prevenção e reparação integral, a negociação de acordos de reparação integral com empresas e a valoração sem restrições dos danos, entre outros (seção sobre Direito de Acesso à Justiça e à Reparação).

A **Proposta de Lei do Peru** exige ao Estado garantir para as vítimas a reparação integral (art. 21.1) e elenca grande quantidade de medidas específicas de reparação que os recursos de justiça devem oferecer às vítimas, desde a indenização até a restauração ecológica e o cuidado de sua saúde a longo prazo (art. 24.1). As disposições relativas à existência de procedimentos de reparação acessíveis, justos e expeditos que ofereçam uma reparação integral e oportuna, e a obrigação de informar às vítimas de seus direitos para obter uma justa reparação fazem aplicação direta do princípio de centralidade da vítima (art. 22).

3. Princípio de igualdade material

Com base no reconhecimento da desigualdade de fato e disparidade de armas entre empresas e pessoas ou comunidades cujos direitos se veem afetados por suas atividades, o Estado deve tomar medidas proativas de equiparação para avançar para uma igualdade material. Dado que a desigualdade se manifesta em todos os âmbitos e fases da relação entre empresas e indivíduos ou comunidades, a nova lei ou leis, ou os ajustes normativos ou regulamentares devem buscar o estabelecimento de procedimentos, salvaguardas e mecanismos de equiparação em todos estes âmbitos, desde o acesso à informação sobre atividades empresariais, os procedimentos de consulta e negociação, até a prestação de contas empresarial e acesso à justiça e reparação. A implementação efetiva deste princípio requer também de instituições do estado presentes e proativas que “tomem parte” em favor das pessoas ou comunidades cujos direitos humanos se veem ameaçados ou vulnerados.

80. Redesca, 'Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos', párr. 313; Relatoría. Foro Debida Diligencia en Derechos Humanos y Reparación frente a los Impactos das Actividades Empresariales, 12 y 13 de marzo 2020, p. 10, [Relatoria-Foro-DDHH-Marzo-2020-VF-1.pdf \(poderlatam.org\)](#)

81. J. Calderón Gamboa, 'La reparación integral en la jurisprudencia da Corte Interamericana de Derechos Humanos: estándares aplicables al nuevo paradigma mexicano', Instituto de Investigaciones Jurídicas (2013) UNAM, <https://repositorio.unam.mx/contenidos/5014616>

82. Informe do Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre a questão dos direitos humanos e as empresas transnacionais e outras empresas, A/72/162, 18 de julho de 2017, par. 7, 20, 26-31, 81, 86.a, entre outros, [N1721868.pdf \(un.org\)](#)

EXEMPLOS/REFERÊNCIAS

A **Lei Marco do Brasil** contém uma quantidade importante de medidas de equiparação e proteção da “parte mais fraca” em conflitos com empresas, começando pela inclusão de obrigações, funções e prerrogativas expressas do Estado para a salvaguarda efetiva de direitos em contextos de vulnerabilidade (por exemplo, art. 9.XII y 9.XVII) e a referência ao papel de certos organismos do Estado em diversos processos (Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Nacional de Direitos Humanos, etc.). Estabelece a obrigação de todos os níveis de governo de garantir o acesso à justiça “em igualdade de condições” (art. 9.I). Medidas concretas de equiparação incluem a facilitação do acesso à informação (art. 4, 6 y 12) e medidas para conseguir a paridade de armas em procedimentos judiciais, tais como a inversão do ônus da prova e o assessoramento técnico e jurídico gratuito (art. 11.I, II y IV). Também são críticas as disposições que exigem a participação de comunidades em processos de tomada de decisões relativas aos seus direitos humanos ou com repercussões sobre eles e as medidas específicas destinadas a assegurar que esta participação seja efetiva e significativa (por exemplo, art. 6.XIII y 6.XVI).

O **Acordo de Escazú** estabelece o princípio de igualdade e de não discriminação como princípio geral para guiar a implementação de todas suas disposições (art. 3). Porém, o Acordo pode ser visto, na sua totalidade, como uma iniciativa de equiparação das partes ao procurar garantir ‘direitos de acesso’ a quem tradicionalmente não os têm ou não os podem exercer. O Acordo requer “medidas de assistência especial a grupos em condições de vulnerabilidade para facilitar o exercício dos direitos de acesso” (art. 4.5). Exige, por exemplo, a facilitação de acesso à informação ambiental das pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade, incluindo a assistência na formulação de solicitações de informação (art. 5.3 y 5.4), a isenção de custos a pessoas que não podem pagar (art. 5.17) e a divulgação de informação “nos diversos idiomas usados no país”, em “formatos alternativos compreensíveis”, “por meio de canais de comunicação adequados” (art. 6.6). Requer também a realização de esforços especiais para envolver de forma ativa grupos em situação de vulnerabilidade e eliminar barreiras para a participação (art. 7). Para tornar efetivo o direito de acesso à justiça, requer que os Estados estabeleçam mecanismos de apoio a pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade, segundo suas necessidades específicas, incluída a assistência técnica e jurídica gratuita (art. 8.5).

4. Princípio de prevenção integral

O dever estatal de prevenção integral requer uma abordagem ampla que examine e aborde todas as fases e aspectos da atividade empresarial que geram riscos para os direitos humanos e o meio ambiente. Requer prevenir ou exigir a prevenção de todos os fatores de risco que o Estado conhece ou devia ter conhecimento, formular políticas públicas que tenham em conta e respondam a estas situações de risco, fortalecer as instituições públicas relevantes para que possam proporcionar uma resposta efetiva à situação de risco que se pretenda enfrentar, e adotar ou exigir a adoção de medidas preventivas particulares com relação a casos ou indivíduos concretos (por exemplo, situações de ameaça iminente ou de vulnerabilidade).⁸³

EXEMPLOS/REFERÊNCIAS

A **Lei Marco do Brasil** adota este princípio em várias de suas cláusulas operativas relacionadas ao tratamento do “risco”. Por exemplo, a obrigação de implementar políticas de prevenção em áreas de alto risco, como os setores extrativista e de infraestrutura (art. 15.II) ou com relação a grupos vulneráveis (art. 9.XVII), e disposições relativas ao acesso à informação e participação de comunidades em risco, na adoção de medidas de prevenção (por exemplo, art. 11.VIII y 6.XIV). Este princípio se vê refletido também na obrigação de implementar mecanismos de alerta (art. 9.X), procedimentos administrativos para receber denúncias sobre riscos (art. 15), a faculdade do estado de sancionar

83. Redesca, ‘Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos’, párr. 94-95; CORTE IDH (2016) Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Serie C No. 318, párr. 320.

empresas pela geração de riscos ou a falta de mitigação efetiva de riscos existentes (art. 18) e a escolha da pena proporcional à gravidade do risco gerado ou o número de pessoas colocadas em perigo (art. 16.III y VI). As garantias de proteção e de um âmbito propício para o desenvolvimento do trabalho das pessoas defensoras de direitos humanos da Lei Marco respondem também ao princípio de prevenção integral, dado o papel fundamental que estas pessoas desempenham na prevenção de abusos.

A **Proposta de Lei do Peru** também cria mecanismos de resposta a situações de risco. Dispõe que a autoridade administrativa competente ou o Ministério Público poderão propor a subscrição de um “Termo de Ajuste de Conduta” diante de situações de “ameaças de afetações” (além de afetações concretas) com o objeto de evitá-las. Também em função do princípio de prevenção, a Proposta de Lei requer a investigação de funcionários públicos encarregados de supervisionar a atividade empresarial que não adotem medidas para garantir o acesso efetivo a medidas de prevenção para evitar danos iminentes ou irreversíveis (art. 29).

O **Acordo de Escazú** estabelece o princípio preventivo como princípio geral para guiar a implementação de todas as disposições (art. 3). Este princípio se torna efetivo em muitas das suas disposições. Por exemplo, requer que os estados implementem um sistema de alerta precoce (art. 6.5) e contem com medidas cautelares e provisionais para prevenir e fazer cessar danos ao meio ambiente (art. 8.3.d). Exige também que as autoridades divulguem toda a informação relevante em seu poder sobre uma ameaça iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, para que o público possa tomar medidas de prevenção (art. 6.5).

5. Princípio da Precaução

O Estado deve também consagrar e implementar nas novas leis, ou ajustes normativos e/ou regulamentares, o princípio precautório ou da precaução em matéria ambiental. O princípio da precaução está consagrado em muitos instrumentos internacionais sobre meio ambiente e em sua essência prescreve que diante de um perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deve ser utilizada como razão para postergar a adoção de medidas eficazes para prevenir a degradação do meio ambiente.⁸⁴ Este princípio está intimamente ligado aos princípios *pró-pessoa* e de prevenção. Em sua Opinião Consultiva Oc-23/17 de 2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu expressamente este princípio e manteve, em aplicação expressa do princípio pró-pessoa, que os Estados devem atuar conforme o princípio da precaução e tomar medidas eficazes de prevenção para proteger os direitos à vida e à integridade pessoal em casos que há indicadores plausíveis de que uma atividade possa acarretar um dano grave e irreversível ao meio ambiente, inclusive na ausência de certeza científica de que tal dano vá acontecer.⁸⁵

A **Lei Marco do Brasil** prevê como direito expresso de pessoas ou grupos atingidos ou potencialmente atingidos por atividades empresariais a impossibilidade de que se invoque a existência de certeza científica absoluta como argumento para adiar a adoção de medidas para evitar violações contra os direitos humanos (art. 11.XIII).

O **Acordo de Escazú** estabelece a obrigação dos Estados parte de se guiar pelo princípio da precaução na aplicação do Acordo (art. 3.f).

84. Ver, por exemplo, Declaração de Rio sobre o meio ambiente e o desenvolvimento de 1992 (artigo 15), Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias que Esgotam a Camada de Ozônio de 1987 (Preâmbulo), Convênio sobre a Biodiversidade Biológica de 1992 (Preâmbulo), entre muitos outros.

85. Opinión Consultiva Oc-23/17, párr. 180. Redesca, ‘Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos’, par. 246.

V. INSTÂNCIAS PERMANENTES DE ACOMPANHAMENTO

Como parte do programa de reforma legal é indispensável criar por lei uma comissão, mesa ou outra instância permanente multisetorial e pluricultural que tenha como objeto:

- O acompanhamento, supervisão e avaliação da implementação de novas leis ou ajustes normativos e regulamentares, incluída a obrigação do estado de fazer cumprir a lei;
- Assegurar a transparência na tomada de decisões e atividades de monitoramento e fiscalização;
- Instar, quando necessárias, novas intervenções ou ajustes legislativos, regulamentares, de política pública ou de outra índole para melhorar a implementação e fiscalização do dever empresarial de respeito.

Também pode ser prevista a constituição de subcomissões para realizar um seguimento mais próximo e detalhado de determinadas áreas de trabalho (por exemplo, mineração, licitações públicas, trabalho informal, etc.).

Estes espaços devem contar com salvaguardas e medidas especiais para assegurar a igualdade material de todas as pessoas participantes. Caso contrário, as assimetrias de poder do mundo real não fariam senão se replicarem em esses espaços de múltiplos atores, sob uma ilusão de igualdade. Da mesma forma, devem guiar-se por princípios de direitos humanos claros e previamente estabelecidos, tais como o princípio pró-pessoa, e atuar em conformidade com normas e jurisprudência domésticas e de direito internacional em matéria de direitos humanos e meio ambiente. Por último, as empresas que quiserem participar devem poder demonstrar concretamente seu compromisso e progresso prolongado no respeito efetivo dos direitos humanos e do meio ambiente.

EXEMPLOS/REFERÊNCIAS

A **Proposta de Lei do Peru** prevê a criação de uma “Mesa Multiator para a Política e o Plano Nacional de Ação sobre Empresas e Direitos Humanos” e “para a implementação, acompanhamento, monitoramento, avaliação e atualização da Política e o Plano Nacional sobre Empresas e Direitos Humanos” (art. 8.1). Exige que as entidades estatais prestem contas a esta Mesa sobre suas intervenções (art. 9).

A **Resolução Diretiva Nº 004-2022-JUS-DGDH** do Ministério da Justiça e Direitos Humanos do Peru, estabelece o Guia de funcionamento dos espaços de coordenação multiator para a implementação, acompanhamento, monitoramento, avaliação e atualização do Plano Nacional de Ação sobre Empresas e Direitos Humanos (PNA) 2021-2025.

Mantengamos los ojos abiertos

fidh

Apurar os fatos - Missões de investigação e de observação judiciária

Apoiar a sociedade civil - Programas de formação e de intercâmbios

Mobilizar a comunidade internacional - Pressão constantemente exercida junto das instâncias intergovernamentais

Informar e denunciar - Mobilização da opinião pública

Para a FIDH, a transformação das sociedades é principalmente da responsabilidade dos atores locais

O movimento mundial para os direitos humanos atua a nível regional, nacional e internacional em apoio às suas organizações membros e parceiros para enfrentar situações de violação de direitos humanos e consolidar os processos de democratização. Sua ação é dirigida a estados e outros detentores de poder, como grupos de oposição armados e corporações multinacionais.

Os principais beneficiários são as organizações nacionais de direitos humanos, membros do movimento e, por meio delas, as vítimas de violações de direitos humanos. A FIDH também ampliou seu escopo de ação a organizações parceiras locais e está desenvolvendo alianças com outros atores de mudança.

Diretor de publicação:

Alice Mogwe

Edição:

Éléonore Morel

Autore:

Gabriela Quijano

Diagramação:

FIDH/CB

fidh

CONTATO

FIDH

17, passage de la Main d'Or

75011 Paris - France

Tel: (33-1) 43 55 25 18

www.fidh.org

Twitter: @fidh_en / fidh_fr / fidh_es

Facebook:

<https://www.facebook.com/FIDH.HumanRights/>



A FIDH
une 188 organizações
de direitos humanos
em 116 países

fidh

É PRECISO SABER QUE

A FIDH atua para proteger as vítimas de violações dos direitos humanos, para prevenir essas violações e para responsabilizar os seus autores.

Vocação generalista

A FIDH atua em concreto para salvaguardar o respeito por todos os direitos humanos enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos – tanto os direitos civis e políticos como os direitos económicos, sociais e culturais.

Movimento universal

Criada em 1922, a FIDH congrega atualmente 188 organizações nacionais em mais de 116 países. Coordena e apoia as suas ações e proporciona-lhes uma plataforma de ação a nível internacional.

Exigência de independência

A FIDH, à semelhança das organizações que a compõem, é apartidária, laica e independente de qualquer governo.